

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
FACULDADE DE DIREITO

WENDY MOREIRA DE LIMA

REFÚGIO, AÇÕES AFIRMATIVAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: Cotas para  
refugiados nas universidades brasileiras

CURITIBA

2017

WENDY MOREIRA DE LIMA

REFÚGIO, AÇÕES AFIRMATIVAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: Cotas para  
refugiados nas universidades brasileiras

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Universidade Federal do Paraná, como  
requisito parcial para a conclusão do curso  
de direito.

Orientadora: Professora Doutora Estefânia Maria de Queiroz Barboza

CURITIBA

2017

## TERMO DE APROVAÇÃO

WENDY MOREIRA DE LIMA

REFÚGIO, AÇÕES AFIRMATIVAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: Cotas para  
refugiados nas universidades brasileiras

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: \_\_\_\_\_

Profª Dra. Estefânia Maria de Queiroz Barboza  
Universidade Federal do Paraná

Membros: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. José Antônio Peres Gediel  
Universidade Federal do Paraná

\_\_\_\_\_  
Profª. Dra. Tatyana Scheila Friedrich  
Universidade Federal do Paraná

Curitiba, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus pelo Seu amor incondicional e misericórdia sem fim, por ser dono dos meus pensamentos, sonhos e ações. Sem Deus nada ocorreria!

À minha família: minha mãe Ana, padrasto Jair, tia Maria, irmãos, Menah e Cristiano, e cunhado Fábio. Eles sempre me incentivaram, ajudaram e apoiaram durante toda essa cansativa jornada que é a graduação. Também agradeço por todo o amor, paciência, dedicação e por formarem a família mais incrível e maravilhosa do mundo!

Também agradeço ao meu namorado Nestor, por estar sempre presente em todos os momentos, felizes e difíceis, sempre com palavras de apoio, confiança e carinho. Obrigada por todo o seu amor, paciência, compreensão e por ser o melhor namorado! Como sempre digo: somos lindos!

A todos os amigos do curso de direito, especialmente a Lina, Vanessa, Ana, Fernanda, Renata, Max e Mayara, por sempre me ajudarem a não desistir do curso e tornarem os meus dias mais divertidos e leves. Vocês costumam dizer que eu sou uma pessoa muito feliz e animada, mas boa parte da minha alegria é por causa de vocês!

Também não posso deixar de agradecer os meus amigos de fora da faculdade, Renata Louise, Luanne, Rayane, Thaynara, Eduardo e Heron, por todo amor, apoio e paciência infinita, pois sei que deve ser difícil aguentar eu falando (e reclamando) sobre assuntos relacionados à faculdade e ao direito quase o tempo todo. Obrigada, de coração!

Agradeço à professora Estefânia Barboza, pela sua orientação, compreensão e acompanhamento, que contribuíram diretamente para que este trabalho fosse concluído de forma bem sucedida. Agradeço por todas as valiosas dicas desde a elaboração do projeto até a realização da banca de apresentação, pois, sem elas, eu jamais teria conseguido terminar esta monografia.

Também agradeço ao projeto de extensão “Migrações, Refúgio e Hospitalidade”, coordenado pelos professores José Antônio Peres Gediél e Tatyana Scheila Friedrich, do qual tive a oportunidade e honra de participar

durante dois anos. O Projeto Hospitalidades tem realizado um trabalho incrível em relação ao tema refúgio, ajudando diversos refugiados de Curitiba e Região Metropolitana na busca de seus direitos e efetiva integração social, além de ensinar a todos o verdadeiro significado da palavra hospitalidade. Ter participado do Projeto transformou de forma muito positiva a minha vida acadêmica e pessoal, além de ter me inspirado diretamente para a escolha do tema desta monografia de conclusão de curso.

Por fim, a todos os professores que me deram aula durante o curso de direito, pela dedicação e paciência, além de todo o conhecimento e experiências compartilhadas, que foram de grande importância para mim!

## RESUMO

A presente monografia traz como assunto a ideia de adoção de cotas para refugiados nas universidades brasileiras. Por conta de vários fatores e motivos, como a ratificação de diversos tratados internacionais de direitos humanos relativos à proteção do migrante e refugiado, bem como a criação de várias medidas que facilitam a obtenção do refúgio, o Brasil, sendo considerado um país acolhedor, vem recebendo em seu território um grande fluxo de migrantes e refugiados nos últimos anos. Diante dessa situação, fica evidente a necessidade de implantação de políticas públicas e ações afirmativas que assegurem a integração econômico-social do migrante, bem como garantam a existência igualitária das mesmas oportunidades que são oferecidas a nacionais, uma vez que a Constituição de 1988, no caput do seu artigo 5º, determina a igualdade de direitos e garantias fundamentais a brasileiros e estrangeiros residentes no país. Nesse sentido de implantação de políticas públicas e ações afirmativas, o artigo 44 da Lei de Refúgio nº 9.474/1997 prevê que a entrada de refugiados em instituições acadêmicas deve ser facilitada. Portanto, diante desse contexto, este trabalho possui o objetivo de analisar a ideia de adoção de cotas para refugiados nas universidades brasileiras, apontando os mecanismos legais, internacionais e nacionais, que fundamentem de forma favorável essa ideia e que demonstrem que a adoção dessas cotas representa uma forma de concretização do princípio da igualdade material. Para a obtenção do objetivo proposto, a metodologia utilizada compreende a pesquisa bibliográfica qualitativa e indutiva. Por fim, dentre as principais conclusões e resultados alcançados, destaca-se a demonstração da viabilidade jurídica e administrativa da adoção dessas cotas.

**Palavras-chave:** refúgio; cotas educacionais; igualdade material.

## ABSTRACT

The subject of this monograph is the idea of adopting quotas for refugees in Brazilian universities. Due to various factors and reasons, such as the ratification of several international human rights treaties related to the protection of migrants and refugees and the creation of various measures that facilitate the obtaining of refuge, Brazil, being considered a welcoming country, has been receiving in your territory a large quantity of migrants and refugees in the last years. Given this situation, it is evident the necessity of implementing public policies and affirmative actions that not only ensure the socio-economic integration of the migrant, but guarantee the equal existence of the same opportunities that are offered to nationals as well, considering that the 1988 Constitution, in the caput of Article 5, determines the equality of fundamental rights and guarantees to Brazilians and foreigners residing in the country. In this sense of the implementation of public policies and affirmative actions, the Article 44 of Refugee Law 9.474 / 1997 provides that the entry of refugees in academic institutions must be facilitated. Therefore, in view of this context, this work intends to analyze the idea of adopting quotas for refugees in Brazilian universities, pointing out the international and national legal mechanisms which favorably support this idea and demonstrate that the adoption of these quotas represents an implementation of the principle of material equality. To obtain the proposed objective, the methodology used includes qualitative and inductive bibliographical research. Finally, among the main conclusions and results achieved, it is worth highlighting the demonstration of the legal and administrative viability of adopting these quotas.

**Key-words:** refuge; educational quotas; material equality.

## LISTA DE SIGLAS

ACNUR	- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CEPE/UFPR	- Conselho de Ensino, pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Paraná
CNig	- Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego
CONARE	- Comitê Nacional para Refugiados
CSVM	- Cátedra Sérgio Vieira de Mello
DUDH	- Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948
ENEM	- Exame Nacional do Ensino Médio
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MEC	- Ministério da Educação
ONU	- Organização das Nações Unidas
OUA	- Organização da Unidade Africana
PUC-SP	- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PMIH	- Português Brasileiro para Migração Humanitária
PMUB-UFPR	- Programa Política Migratória na Universidade Brasileira
SISU	- Sistema de Seleção Unificada
UFABC	- Universidade Federal do ABC
UFPR	- Universidade Federal do Paraná
UFRGS	- Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UFSCar	- Universidade Federal de São Carlos
UFSM	- Universidade Federal de Santa Maria
UNILA	- Universidade Federal de Integração Latino-Americana
UNINORTE	- Centro Universitário do Norte
UNISANTOS	- Universidade Católica de Santos
UNISINOS	- Universidade do Vale do Rio dos Sinos
URSS	- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
UVV	- Centro Universitário de Vila Velha

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>O INSTITUTO DO REFÚGIO E SUA PROTEÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL.....</b>	<b>11</b>
2.1	DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DO REFÚGIO.....	11
2.2	PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO REFÚGIO E SUAS REPERCUSSÕES.....	15
2.3	O INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL E SUA PROTEÇÃO NACIONAL.....	19
<b>3</b>	<b>AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E INCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
3.1	ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DA IDEIA DE AÇÃO AFIRMATIVA: CONCEITO, OBJETIVOS E FUNDAMENTOS.....	27
3.2	AÇÕES AFIRMATIVAS E O DIREITO CONSTITUCIONAL NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL EM DETRIMENTO DA IGUALDADE FORMAL.....	33
<b>4</b>	<b>COTAS PARA REFUGIADOS NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS.....</b>	<b>38</b>
4.1	O SISTEMA ATUAL DE COTAS NO BRASIL E UNIVERSIDADES QUE JÁ ADOTAM AÇÕES AFIRMATIVAS VOLTADAS PARA PESSOAS REFUGIADAS.....	38
4.2	MECANISMOS LEGAIS INTERNACIONAIS QUE FUNDAMENTAM A IDEIA DE ADOÇÃO DAS COTAS EDUCACIONAIS PARA REFUGIADOS.....	46
4.3	MECANISMOS LEGAIS NACIONAIS QUE FUNDAMENTAM A IDEIA DE ADOÇÃO DAS COTAS EDUCACIONAIS PARA REFUGIADOS.....	52
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>58</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Refugiados, como ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e responsável pela proteção mundial do refúgio, possui seus alicerces em princípios humanitários e direitos essenciais do sistema internacional de direitos humanos, que podem ser encontrados em vários diplomas jurídicos externos, mas principalmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH).

Nesse sentido, o refúgio é um instituto jurídico que faz parte do direito de asilo, de modo que este pode ser considerado o gênero do qual aquele pertence. O direito de asilo está previsto e consagrado no artigo 14 da DUDH, que preconiza que toda pessoa sujeita a perseguição possui o direito de procurar asilo em outros países. Assim sendo, o objetivo do direito de asilo, e também do instituto de refúgio, haja vista a existência de relação de gênero e espécie, é a proteção das pessoas que sofrem algum tipo de perseguição em seus países.

Segundo Friedrich e Benedetti (2016, p. 70), refugiado é aquele que possui fundado temor de perseguição em seu país, proveniente de agentes estatais ou não, com fundamento nas categorias raça, religião, nacionalidade, filiação a grupo social e opinião política, nos termos do artigo 1.A.2 da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados.

A proteção ao refúgio, embora seja garantida internacionalmente, concretiza-se efetivamente no âmbito interno de cada país, através da edição e criação de instrumentos legais que abordam a matéria. A partir dessa perspectiva, o Brasil editou a Lei de Refúgio nº 9.474/1997, que é uma lei atualizada e compatível com os novos moldes do conceito de refugiado apresentado na Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984.

A Lei nº 9.474/1997 prevê, no seu artigo 44, que o ingresso de refugiados em instituições acadêmicas de todos os níveis deve ser facilitado, haja vista a situação desfavorável vivenciada por eles.

Considerando esse artigo, bem como o atual aumento do fluxo de refugiados no Brasil, algumas universidades, públicas e privadas, por meio de diversas ações, como a criação de bolsas de estudo ou de vagas específicas

destinadas a refugiados, vêm possibilitando um acesso ao ensino superior de forma mais simplificada e igualitária a esse grupo social.

Nesse aspecto, o presente trabalho se propõe a analisar a ideia de adoção de cotas para refugiados nas universidades brasileiras, com o objetivo de demonstrar, a partir da ideia de ação afirmativa, que a adoção dessas cotas representa uma forma pela qual o Estado age de acordo com o Direito, promovendo o princípio constitucional da igualdade, na sua concepção substancial ou material, bem como a integração social dessas pessoas. O trabalho também possui a finalidade de mostrar que além do artigo 44 da Lei nº 9.474/1997, há vários outros dispositivos normativos nacionais e internacionais que fundamentam de forma favorável a ideia de adoção de cotas para refugiados pelas universidades brasileiras.

Para melhor analisar o tema e atingir os objetivos propostos, este trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, será brevemente apresentado e estudado o instituto do refúgio, desde o seu desenvolvimento histórico, até a sua proteção internacional e nacional. No segundo capítulo, será analisada a ideia de ação afirmativa, desde a sua progressão histórica até a sua adoção pela Constituição de 1988, conjuntamente com a ideia de princípio da igualdade, abrangendo as suas diferentes concepções, para no fim, estudar a relação entre ambas as ideias. Por fim, o terceiro capítulo tratará sobre as cotas para refugiados nas universidades brasileiras, englobando uma breve análise do sistema de cotas existente no Brasil, apresentando algumas das universidades que já adotam vagas específicas para refugiados ou alguma outra medida voltada para esse grupo social e finalizando com os dispositivos legais, internacionais e nacionais, que corroboram para a ideia de cotas para refugiados.

## **2 O INSTITUTO DO REFÚGIO E SUA PROTEÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL**

### **2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO INSTITUTO DO REFÚGIO**

A ideia de refugiado, isto é, alguém que necessita buscar proteção em outro território diverso daquele de sua origem ou residência devido à ocorrência de perseguições, existe desde o século XV, quando houve a política de europeização do reino de Castela e Aragão, em 1492, que ensejou na expulsão de 2% da população, correspondente a judeus considerados apátridas, porquanto o modelo político da época adotava a unicidade religiosa como um de seus fundamentos constitutivos (JUBILUT, 2007, p. 23).

No século XVI a XVIII, quatro outros grupos juntaram-se a população de refugiados. Primeiramente, os muçulmanos expulsos dessa mesma região, devido ao fato de serem nacionais do Império Otomano, que, na época, era compreendido como rival dos Estados Ibéricos no mediterrâneo. Em segundo lugar, têm-se os protestantes dos Países Baixos, que foram expulsos do país por motivos religiosos, ou seja, por contrariar a religião oficial adotada. Em terceiro, havia os huguenotes, que saíram da França em 1661 após Luís XIV determinar a conversão religiosa de toda a população ao catolicismo. E, por fim, os puritanos, quakers e católicos irlandeses expulsos da Inglaterra no século XVIII, por conta da unicidade religiosa da Grã-Bretanha.

Embora a ideia de refugiado exista desde o século XV, a proteção institucionalizada desses indivíduos surgiu apenas na segunda década do século XX, no âmbito da Liga das Nações Unidas, devido a milhares de pessoas que saíram furtivamente da recém-criada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), por conta da situação política e econômica do país marcada pela Revolução Bolchevique, crescimento da fome e fim da resistência russa contrária ao comunismo (JUBILUT, 2007, p. 29). No início, as pessoas que fugiram da URSS recebiam assistência da Cruz Vermelha, que solicitou o auxílio da Liga das Nações, por causa do grande aumento de indivíduos sob a sua tutela. Diante dessa situação, a Liga das Nações, ao criar o Alto Comissariado para os

refugiados Russos, em 1921, instituiu a proteção internacional aos refugiados. Segundo Liliana Lyra Jubilut (2007, p.75):

As tarefas que deveriam ser realizadas pelo Alto Comissariado para os Refugiados Russos eram basicamente três: (1) a definição da situação jurídica dos refugiados, (2) a organização da repatriação ou reassentamento dos refugiados e (3) a realização de atividades de socorro e assistência, tais como providenciar trabalho, com a ajuda de instituições filantrópicas.

Foi escolhido para comandar as atividades deste órgão o Dr. Fridtjof Nansen, de origem norueguesa, que desempenhou papel de grande relevância para o desenvolvimento institucional do refúgio, pois conseguiu viabilizar soluções para os refugiados sob sua égide, além de criar um documento específico de identificação para os refugiados, o passaporte Nansen.

Embora o Alto Comissariado criado desempenhasse função muito importante para a institucionalização do refúgio, cumpre-se destacar que a sua competência era limitada a pessoas de nacionalidade russa, sendo aumentada para abranger outros povos somente em 1924.

Considerando que o Alto Comissariado para Refugiados Russos possuía a previsão de extinção em 1931, a Liga das Nações, perante a possibilidade de criação de outro órgão responsável pela questão humanitária dos refugiados, criou o Escritório Nansen para Refugiados. Esse órgão foi instituído no mesmo ano do falecimento do Dr. Nansen, em 1930, sendo um órgão dirigido pela Liga das Nações, porém descentralizado (JUBILUT, 2007, p. 76).

Dentre as principais contribuições do escritório Nansen para o Direito Internacional dos Refugiados, destaca-se a formulação da Convenção de 1933, que é considerada um marco inicial para a positivação do Direito Internacional dos Refugiados. Esse instrumento jurídico internacional foi de tamanha importância para o direito dos refugiados, uma vez que positivou vários direitos e princípios essenciais para essa população, como o princípio do *non-refoulement*<sup>1</sup>, que é, segundo Friedrich e Benedetti (2016, p. 72), a proibição da devolução do

---

<sup>1</sup> Artigo 3. Cada Parte Contratante compromete-se a não deslocar do seu território por meio de medidas policiais, como a expulsão ou a devolução, uma vez que os refugiados foram autorizados a residir lá regularmente, a menos que as referidas medidas sejam ditadas por razões de segurança nacional ou ordem pública. Compromete-se, em todos os casos, a não reter os refugiados nas fronteiras do seu país de origem. Reservado o direito de aplicar as medidas internas que julgar apropriadas aos refugiados, expulsos por razões de segurança nacional ou ordem pública, estes não poderão sair de seu território, porque eles não receberão as autorizações e vistos necessários para ir a outro país, a pedido ou através da intervenção de instituições que lidam com eles (tradução nossa).

refugiado e/ou solicitante de refúgio a um território em que existe fundado temor de perseguição, que viole ou ameace seus direitos fundamentais. Esse princípio é considerado como a base de todo direito internacional dos direitos humanos e proteção dos refugiados, uma vez que possui o propósito de proteger a dignidade da pessoa humana, além de integrar às normas imperativas de direito internacional geral, isto é, *jus cogens*, não podendo, dessa forma, ser suprimido ou negociado por qualquer acordo internacional (FRIEDRICH; BENEDETTI, 2016, p. 73).

Outro acontecimento importante que merece ser ressaltado na análise histórica da formação do instituto do refúgio é o fortalecimento do nacional-socialismo na Alemanha, que tornou os judeus alemães em um grupo de pessoas que precisava da mesma proteção concedida aos refugiados, devido à grande perseguição social que sofriam.

Diante dessa nova situação, bem como considerando que a Alemanha, como membro da Liga das Nações, não concordava com o reconhecimento de status de refugiado para os judeus alemães, em 1936, foi criado o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha. Esse novo órgão possuía competência e atuação desvinculadas do Escritório Nansen, sendo que a sua competência foi aumentada, em 1938, a fim de abranger também os judeus oriundos da Áustria (JUBILUT, 2007, p. 77).

No ano de 1938, a partir das ideias de unificação do tratamento dos refugiados e instituição de um único órgão incumbido dessa questão, a Liga das Nações encerrou as atividades dos dois órgãos responsáveis pela questão humanitária do refúgio na época, o Escritório Nansen para Refugiados e o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus proveniente da Alemanha, criando, em seguida, o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados (JUBILUT, 2007, p. 77).

Segundo Jubilut (2007, p. 77), a criação desse órgão unificado trouxe mudanças significativas para o Direito Internacional dos Refugiados, inaugurando uma nova fase de proteção:

A criação desse órgão de proteção aos refugiados inaugurou uma nova fase do Direito Internacional dos Refugiados, isto porque, até então, a qualificação de uma pessoa como refugiada era feita a partir de critérios

coletivos, ou seja, em função de sua origem, sua nacionalidade ou sua etnia – a pessoa não necessitava demonstrar que sofria perseguição, mas tão somente que pertencia a um dos grupos tidos como de refugiados – e, com sua criação, a qualificação passou também a ser fundamentada em aspectos individuais, ou seja, na história e características de cada indivíduo e na perseguição sofrida por ele e não apenas em reconhecimentos coletivos.

Mantiveram-se, contudo, os fundamentos da concessão de refúgio, ou seja, continuavam a ser utilizados os critérios da origem, nacionalidade ou etnia.

Para o reconhecimento individual, não bastava, assim, que a pessoa pertencesse a determinada nacionalidade ou etnia, mas o que se considerava era o fato de ela ser individualmente perseguida em função desse pertencimento. Esta qualificação dos refugiados é a atualmente utilizada quando não há fluxos em massa de refugiados.

Simultaneamente ao Alto Comissariado para Refugiados da Liga das Nações, também em 1938 e a partir da influência dos Estados Unidos, houve a criação do Comitê Intergovernamental para os Refugiados. Após a extinção daquele órgão em 1946, juntamente com o fim da Liga das Nações, este órgão assumiu todas as suas funções e incumbências, sendo finalizado no ano seguinte (JUBILUT, 2007, p. 78).

A Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>2</sup>, por sua vez, desde a sua formação sempre atentou para a questão humanitária dos refugiados. Esse aspecto pode ser observado pela adoção da resolução A/45 de 1946 e 15. XII. 46. 18 de 1948. Enquanto a primeira fixava os fundamentos de atuação da ONU na temática dos refugiados, reconhecendo o caráter internacional do tema, bem como a importância de criação de um órgão internacional responsável, do princípio do *non-refoulement* e da proteção que esses grupos de pessoas demandam, a segunda resolução introduziu a Organização Internacional para Refugiados (JUBILUT, 2007, p. 78-79).

Essa organização então passou a ser a responsável quanto à questão da proteção internacional do refúgio, possuindo como principais funções (I) a identificação, registro e classificação dos refugiados, (II) o auxílio, repatriação e proteção política e jurídica deles, (III) o reassentamento e transporte e (IV), por fim, o seu restabelecimento. Desataca-se ainda que esse órgão inovou ao adotar

---

<sup>2</sup> A ONU é uma organização internacional constituída por países que se reuniram de forma voluntária para trabalhar pelo desenvolvimento e paz mundial. Fundada no contexto histórico do final da segunda guerra mundial, em 24 de outubro de 1945, essa organização possui seus objetivos e propósitos delimitados no preâmbulo da Carta das Nações Unidas (ONUBR).

uma definição mais ampla do termo refugiado, abrangendo também as pessoas que se deslocavam internamente.

Após o fim da Organização Internacional para Refugiados, a ONU criou em substituição o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). O ACNUR, que é o órgão responsável pela questão humanitária e proteção internacional dos refugiados até os dias de hoje, foi constituído em 1º de janeiro de 1950, sendo um órgão autônomo com mandato de três anos, mas que vem sendo renovado a cada cinco anos devido às circunstâncias fáticas e continuidade da crise dos refugiados. Os princípios orientadores do Acnur são a proteção dos refugiados e a promoção de soluções regulares para seus problemas (JUBILUT, 2007, p. 79).

## 2.2 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO REFÚGIO E SUAS REPERCUSSÕES

Considerando que o Direito Internacional dos Refugiados é um ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tutelando, portanto, direitos universais, indivisíveis, relacionados e interdependentes, destaca-se que a sua proteção internacional deve ter como objetivo assegurar a toda pessoa os direitos essenciais para a uma vida digna, devendo ter uma aplicação efetiva e independente de qualquer situação ou distinção que seja capaz de criar alguma discriminação entre as pessoas (BARBOZA; FERREIRA, 2015, p. 167). Dentro dessa proteção, dois tratados merecem destaque, uma vez que constituem o seu substrato positivo universal, sendo a Convenção de 1951, chamada de Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967, ambos celebrados através da atuação do ACNUR.

A convenção de 1951<sup>3</sup> trata sobre o tema refúgio, apresentando uma definição de refugiado a partir de uma reserva geográfica e temporal, pois havia a possibilidade de que os Estados escolhessem, na hora de ratificação, se aplicariam a Convenção somente a refugiados europeus ou haveria a extensão da proteção aos refugiados de outras nacionalidades, desde que tivessem sofrido alguma perseguição antes de 1951 (JUBILUT, 2007, p. 84-85).

---

<sup>3</sup> A Convenção de 1951 foi aprovada em 28 de julho de 1951, na Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e de Apátridas de 28 de julho de 1951, entrando em vigor em 22 de abril de 1954.

A convenção previa no artigo 1.A.2, que seria considerado refugiado quem já conta com a proteção dos órgãos incumbidos do tema, assim como aquele que em virtude dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou fora dela (ficando a cargo de cada Estado parte decidir qual hipótese seria aplicada), ou por ter sofrido perseguição devido a sua opinião política, raça, religião, nacionalidade ou filiação em certo grupo social, esteja fora do país de que tem a nacionalidade e não possa pedir proteção ao país, bem como aquele que não possui nacionalidade e esteja fora do país de sua residência habitual, e não possa ou não queira voltar a ele.<sup>4</sup>

Além dessa definição de refugiado, que foi utilizada como fundamento para a uniformização do reconhecimento de refúgio internacionalmente, essa Convenção também previa o princípio do *non-refoulement*, da não-discriminação<sup>5</sup> e a proibição da punição por entrada ou permanência irregular no país onde o refúgio é solicitado, além de determinar o nível mínimo de tratamento dos refugiados, isto é, os direitos básicos que lhes devem ser assegurados. Por fim, destaca-se que a Convenção de 1951 fixava um dever de cooperação internacional dos Estados para com o ACNUR no exercício de suas funções, ou seja, na supervisão da aplicação da Convenção (JUBILUT, 2207, p. 86-87).

---

<sup>4</sup> Art. 1º - Definição do termo "refugiado":

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção; 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

<sup>5</sup> Em relação aos princípios do *non-refoulement* e da não discriminação, recomenda-se a leitura do artigo: FRIEDRICH, T.S.; BENEDETTI, A.R.M. A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: notas sobre os acontecimentos recentes. In.: GEDIEL, J. A. P. (Org.); GODOY, G.G. (Org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016, p. 67-85.

Segundo o Ministro Celso Antonio Bandeira de Mello, ao proferir o seu voto no Processo de Extradicação EXT 783-QO-QO, sob a Relatoria da Ministra Ellen Gracie (BRASIL. STF, 2003), a ratificação da Convenção de 1951 sucedeu-se “da necessidade de reafirmar o princípio de que todas as pessoas, sem qualquer distinção, devem gozar dos direitos básicos, reconhecidos na Carta das Nações Unidas e proclamadas na Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana”.

Posteriormente, considerando as limitações temporais e geográficas apresentadas pela Convenção de 1951 em relação à definição de refugiado, bem como o surgimento de novos grupos de refugiados que não podiam ser enquadrados nas definições da Convenção, em 1966 foi aprovado o Protocolo de 1967<sup>6</sup>, sendo um documento curto, que se limitou a acabar com as limitações geográfica e temporal da definição de refugiado, pois nada contribuíam para a repercussão material do tema, de modo que a definição passou a ser mais abrangente e ampla, limitando-se na caracterização a partir da ideia de violação de direitos civis e políticos (JUBILUT, 2007, p. 87-88).

Além desses dois tratados principais, destaca-se também a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, que é um tratado regional africano, adotado em 1969 pela Organização da Unidade Africana (OUA). Essa convenção preconiza que a concessão de refúgio é um ato humanitário, que não deve ser compreendido como um ato não complacente do Estado que concede o refúgio em relação ao Estado de origem do refugiado. Nesse aspecto, a convenção também dilata a possibilidade de concessão de refúgio, isto é, as suas causas, prevendo que haverá a concessão em casos de desastres causados pelo homem, como ocupação externa, por exemplo, a partir da existência de perigo generalizado, bem como em casos de problemas localizados em certa parte do território do Estado e não em sua totalidade, proporcionando, assim, a proteção de deslocados internos por meio do instituto<sup>7</sup> (JUBILUT, 2007, p. 88).

---

<sup>6</sup> O Protocolo de 1967 foi aprovado pela Resolução 2198 (XXI), em 16 de dezembro de 1966 na reunião plenária da Assembleia Geral da ONU, entrando em vigor somente em 4 de outubro de 1967.

<sup>7</sup> Artigo I, §2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

A Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 também trabalha com a ideia de ampliação do conceito de refugiado, recomendando que a definição também deva abranger as pessoas que se deslocam para escapar de qualquer situação ou circunstância que seja considerada como grave transgressão de direitos humanos (BARBOZA; FERREIRA, 2015, P. 172). Essa recomendação está retratada na terceira conclusão da declaração:

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Além desses tratados específicos quanto ao tema refúgio, considerando que o Direito Internacional os Refugiados tutela direitos universais, indivisíveis, relacionados e interdependentes, verifica-se que muitos outros tratados não específicos abordam a questão em seus textos, visando assegurar maior efetividade de proteção ao refugiado, refletindo, portanto, a atenção internacional que deve ser dada ao assunto. Dentre esses tratados, destacam-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 (artigo 27)<sup>8</sup>, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (artigos 2.º, 3.º, 14, 18 e 21)<sup>9</sup> e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (artigo 22, § 7º)<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Artigo 27 – Toda pessoa tem o direito, em caso de perseguição não resultante de crimes comuns, de buscar e receber asilo em um Estado estrangeiro, de acordo com as leis de cada país e de acordo com os acordos internacionais.

<sup>9</sup> Artigo 2.º, (1) – Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, (2) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania; Artigo 3.º – Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; Artigo 14. Todo homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”; “Artigo 18. Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de

### 2.3 O INSTITUTO DO REFÚGIO NO BRASIL E SUA PROTEÇÃO NACIONAL

O Brasil, desde 1960, que foi o ano da sua ratificação da Convenção relativa ao Estatuto dos refugiados de 1951, vem demonstrado grande preocupação com o tema da proteção internacional dos refugiados. Nesse sentido, destaca-se que o Brasil foi um dos primeiros países a ratificar essa Convenção e o seu Protocolo de 1967, além de ser um dos primeiros a integrar o Comitê Executivo do Acnur, que possui a função de aprovar os programas e orçamentos da Agência, e envolver-se ativamente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (BARBOZA; FERREIRA, 2015 p. 173).

Em 1977, o ACNUR firmou um acordo com o Brasil para a instalação de um escritório *ad hoc* no Rio de Janeiro, em virtude da ruptura da democracia na América Latina, que ocasionou perseguições às pessoas que se opunham aos novos regimes instaurados, assim, pessoas que se tornariam refugiadas (JUBILUT, 2007, p. 171).

Todavia, embora o Brasil tenha sido precursor na América do Sul em relação à matéria de proteção internacional dos refugiados, pois ratificou todos os documentos internacionais relativos ao tema nas décadas de 70 e 80 e celebrou acordo para o estabelecimento do ACNUR em seu território, ressalta-se que o país adotou o dispositivo da Convenção de 1951 que preconizava a reserva geográfica para o conceito de refugiado, isto é, que reconhecia o caráter de refugiado apenas às pessoas de origem europeia. Nesse sentido, destaca-se ainda que o Brasil também adotou ressalvas aos artigos 15 e 17 da Convenção, que versavam quanto ao direito de associação e o direito de exercício de profissões assalariadas (FRIEDRICH, 2015, p. 202).

Essa adoção da reserva geográfica e das ressalvas, juntamente com o fato de que o Brasil vivia sob as regras de uma ditadura militar, dificultava muito a atuação do ACNUR no país, pois só havia o recebimento de refugiados europeus,

---

mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar esta religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto, e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular”, e Artigo 21 – Todo homem tem direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos (...).

<sup>10</sup> Artigo 22, 7 – Toda pessoa tem o direito de buscar e ter asilo concedido em um território estrangeiro, de acordo com a legislação do Estado e os acordos internacionais, no caso de estar sendo perseguida por crimes políticos ou crimes comuns relacionados a estes.

não havendo o acolhimento das pessoas que se opunham a regimes próximos ao existente no Brasil na época, de modo que essas pessoas apenas podiam transitar pelo território brasileiro para buscar o reassentamento em outro país. Durante esse período, a atuação do ACNUR contou com a ajuda de alguns órgãos internos relacionados à matéria de proteção dos direitos humanos, como a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, a Cáritas de São Paulo e a Comissão Pontifícia Justiça e Paz (JUBILUT, 2007, p. 172).<sup>11</sup>

Com a Constituição de 1988, que marcou o início do período de redemocratização do Brasil, bem como com a promulgação do Decreto nº 98.602 em 1989, que internalizou o Protocolo de 1967, assim, acabando com a limitação geográfica adotada anteriormente, o país tornou-se mais aberto para a recepção de refugiados de qualquer nacionalidade. Nesse mesmo ano, o escritório do ACNUR foi transferido do Rio de Janeiro para Brasília (JUBILUT, 2007, p. 171).

Após o fim da reserva geográfica, bem como em observância ao dever dos Estados de criarem instrumentos jurídicos que reflitam o comprometimento social e humanitário em relação aos refugiados, previsto na Convenção de 1951, foi promulgada a Lei nº 9.474, no ano de 1997, relativa ao Estatuto Jurídico do Refugiado.

Essa lei é considerada o marco no auge da proteção dos refugiados no Brasil, uma vez que, após a sua promulgação, passou a ser o principal diploma legal que versa sobre o tema, adotando oficialmente o conceito mais amplo de refugiado, previsto na Declaração de Cartagena de 1984<sup>12</sup> (BARBOZA; FERREIRA, 2015, p. 174).

O próximo e derradeiro passo na história nacional de proteção aos refugiados veio a ser a elaboração de um projeto de lei sobre o Estatuto

---

<sup>11</sup> Todos os órgãos mencionados são organizações criadas pela Igreja Católica. A Cáritas é uma organização internacional, instituída em 1950 e sem finalidade lucrativa, que possui atuação mundial em diversos projetos sociais e visa socorrer as pessoas em suas maiores necessidades. Nesse aspecto, ressalta-se ainda que essa organização possui status de observadora junto ao Conselho Econômico e Social da ONU. Por fim, a Comissão Pontifícia Justiça e Paz foi criada pela Igreja Católica com o objetivo de legalizar o tratamento humanitário que a Igreja prestava aos refugiados.

<sup>12</sup> Nesse sentido, destaca-se que o termo “oficialmente” foi empregado devido ao fato de que o conceito amplo de refugiado já vinha sendo adotado no Brasil desde o ano de 1992, que foi quando houve o acolhimento de cerca de 1200 angolanos, que fugiam da guerra civil em seu país, com o status de refugiado. Dessa forma, a partir desse ano a definição ampla de refugiado prevista na Declaração de Cartagena de 1984 já vinha sendo adotada e aplicada na prática, de modo que apenas foi oficializada e positivada no texto da Lei 9.474 de 1997.

Jurídico do Refugiado. Tal projeto foi aprovado, e a Lei 9.474, de 1997, foi promulgada, passando a ser a legislação nacional sobre o tema e servindo como marco da plenitude da proteção aos refugiados no Brasil. Este diploma legal, muito em função de ser bem posterior às convenções internacionais sobre o tema, adotou oficialmente a definição mais ampla de refugiado, já utilizada na prática desde 1992, acolhendo também por meio deste instituto pessoas que fogem de graves e generalizadas violações de direitos humanos. Está inclusive servindo como base para a adoção de uma legislação uniforme sobre o tema no âmbito do Cone Sul.433-434 A partir dessa data, o Brasil se consolidou como um Estado acolhedor de refugiados (atualmente435 é o segundo maior receptor de refugiados da América Latina,436 estando atrás somente do México, e um dos únicos que é um país de reassentamento), e passou a integrar formalmente o grupo de Estados que não apenas se preocupam, mas efetivam o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pelo menos no que tange ao Direito Internacional dos Refugiados. (JUBILUT, 2007, p. 175-176).

A Lei N° 9.474, de 22 de julho de 1997, foi feita conjuntamente por representantes do governo brasileiro e do ACNUR, sendo um resultado do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 (JUBILUT, 2007, p. 190). No texto legal, há a delimitação dos critérios e o procedimento de reconhecimento do status de refugiado. Para isso, a Lei criou um órgão administrativo competente do tema, chamado Comitê Nacional para Refugiados (CONARE).

A Lei, além de adotar o conceito ampliado de refugiado no seu primeiro artigo<sup>13</sup>, ou seja, admite o reconhecimento como refugiado de todo indivíduo que é forçado a deixar seu país de origem e buscar refúgio em outro por conta de grave e generalizada violação de direitos humanos, também possibilita, no seu segundo artigo<sup>14</sup>, a extensão dos efeitos gerados pelo reconhecimento da condição de refugiado ao cônjuge, ascendentes ou descendentes, bem como membros da família dependentes economicamente, desde que estejam no território nacional.

---

<sup>13</sup> Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

<sup>14</sup> Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Nesse aspecto, ainda destaca-se que a lei prevê que o solicitante de refúgio possui o direito de ter documento de identificação como estrangeiro, carteira de trabalho e documento próprio para viagem (artigo 6º)<sup>15</sup>, além de garantir que no caso de recusa definitiva de refúgio, o solicitante não será transferido para seu país de nacionalidade ou de residência habitual, durante o período que permanecerem as circunstâncias que colocam em risco a sua vida, integridade física e liberdade, consagrando, assim, o princípio do *non-refoulement*, advindo da Convenção de 1951 (artigo 32)<sup>16</sup>.

Esses dispositivos demonstram que o objetivo da lei nº 9.474/1997 é assegurar ampla proteção às pessoas que solicitam refúgio no Brasil, refletindo a responsabilidade internacional do país em relação à proteção das pessoas vítimas de violações de seus direitos fundamentais. Essa lei, segundo Barboza e Ferreira (2015, p. 176), foi apontada pelo ACNUR como modelo de uma legislação uniforme para a proteção dos refugiados na América do Sul, reconhecendo, assim, o empenho do Brasil em criar e disponibilizar instrumentos legais hábeis a assegurar ampla proteção a essas pessoas.

Haja vista o fato de que uma pessoa que entra no país em busca de proteção necessita de um atendimento próprio e especializado, a Lei nº9.474/1997 cria o CONARE, Comitê Nacional para os Refugiados, que é um órgão administrativo do Ministério da Justiça, responsável por tratar da pessoa solicitante de refúgio, estando incumbido da triagem inicial e abertura do processo de concessão do status de refugiado (BARBOZA; FERREIRA, 2015, p. 177). As funções e tarefas do CONARE são descritas no artigo 12 da Lei<sup>17</sup>, sendo que as

---

<sup>15</sup> Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

<sup>16</sup> Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

<sup>17</sup> Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;  
II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;  
III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;  
IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

regras de procedimento da concessão estão previstas em resoluções normativas editadas pelo CONARE.

Durante o processo de reconhecimento do refúgio, o solicitante recebe uma autorização de permanência provisória no país, ou seja, uma permissão de residir no Brasil até que seu processo seja finalizado. No decurso do processo, a Polícia Federal possui a função de emissão de um protocolo ao solicitante de refúgio. Esse protocolo permitirá ao solicitante a emissão dos documentos mencionados no artigo 6º da Lei, além de outros necessários, que permitirão que o solicitante utilize os serviços públicos existentes (BARBOZA; FERREIRA, 2015, p.178-179).

Além da emissão do protocolo, a Polícia Federal também é incumbida de elaborar um relatório com os fatos e declarações que foram fornecidas pelo solicitante de refúgio no momento em que realizam seus pedidos nos postos de fronteira ou atendimento. Esse relatório será enviado ao CONARE, para que possa instruir o processo de reconhecimento (BARBOZA; FERREIRA, 2015, p. 179).

Após a avaliação do relatório e de todos os elementos do processo, havendo a verificação de que o solicitante se enquadre nas hipóteses de reconhecimento da condição de refugiado, que estão descritas no primeiro artigo da Lei, haverá a prolação de decisão declaratória de reconhecimento (artigo 26)<sup>18</sup>. Com a prolação da decisão, haverá a notificação do solicitante e do Departamento da Polícia Federal, para que haja a promoção das medidas cabíveis (artigo 27)<sup>19</sup>, sendo que em caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto à Polícia Federal, assinando termo de responsabilidade e solicitando a emissão da cédula de identidade pertinente (artigo 28)<sup>20</sup>, mas caso a decisão seja negativa, o solicitante pode interpor recurso direcionado ao Ministro

---

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

<sup>18</sup> Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

<sup>19</sup> Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

<sup>20</sup> Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

de Estado e Justiça, no prazo de quinze dias a contar da data de recebimento da notificação (artigo 29)<sup>21</sup>.

Nesse sentido, destaca-se que a condição de refugiado reconhecida pela decisão não é permanente, uma vez que pode haver a cessação ou a perda da condição, nos termos dos artigos 38 e 39 da Lei nº 9.474/1997.<sup>22</sup>

Por fim, o último aspecto que merece ser ressaltado em relação à matéria de proteção nacional dos refugiados é o visto humanitário, que inicialmente, era concedido a haitianos solicitantes de refúgio que não se enquadrassem na definição de refugiado adotada pela Lei nº 9.474/1997 e declaração de Cartagena, por serem vítimas de deslocamento forçado devido a ocorrência de desastres naturais (BARBOZA; FERREIRA, 2015, p. 186).

Nesse contexto, o governo brasileiro entendeu que, por mais que não houvesse o enquadramento na definição legal de refugiado, essas pessoas solicitantes mereciam outra forma de proteção, criando, assim, ações humanitárias específicas voltadas a esse público-alvo, como a política de concessão de visto humanitário.

O visto humanitário é um visto de permanência fornecido pelo Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego (CNIg), criado

---

<sup>21</sup> Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

<sup>22</sup> Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

através da Resolução Normativa 97/12, que, basicamente, permite que o solicitante consiga emitir e obter alguns documentos de identificação, como carteira de trabalho e identidade, além de acesso a alguns serviços públicos, como educação fundamental e saúde (BARBOZA; FERREIRA, 2015, p. 186).

Segundo Barboza e Ferreira (2015, p. 187), essa Resolução limitava a concessão do visto humanitário a um número máximo de mil e duzentos por ano, todavia, foi alterada pela Resolução Normativa 102/12, extinguindo o limite anteriormente imposto, devido ao aumento do fluxo migratório de haitianos no país.

Posteriormente, a concessão do visto humanitário foi estendida também para solicitantes sírios, através da Resolução Normativa nº 17/2013, e com a instituição da nova lei de Imigração nº 13.445/2017, o visto humanitário poderá ser concedido ao imigrante de qualquer nacionalidade, nos termos do artigo 14, § 3º da Lei (WELLE, 2017):

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:  
§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

A concessão do visto humanitário, bem como todas as outras medidas de proteção nacional dos refugiados já mencionadas demonstram que o Brasil vem procurando estabelecer ações humanitárias para essas pessoas, com o objetivo de que não somente os refugiados, mas também qualquer migrante possa gozar de direitos na sociedade brasileira do mesmo modo que os nacionais.

Segundo Barboza e Ferreira (2015, p.169), o Brasil vem sendo um destino amplamente buscado por pessoas que intentam a reafirmação de sua dignidade, refúgio ou proteção internacional. Conforme explicam as autoras, esse fato é decorrente da afirmação do Brasil como um país acolhedor, que vem mostrando grande preocupação com o aumento do fluxo migratório na América Latina nos últimos anos, ao ratificar vários tratados internacionais de direitos humanos concernentes ao tema de proteção do migrante e refugiado. Elas ainda explanam

que em comparação com outros países do continente africano ou americano, onde há diversas violações graves de direitos humanos por variados motivos, o Brasil se destaca como uma boa opção para as pessoas que buscam viver sem opressão.

Diante do aumento do fluxo migratório observado nos últimos anos, embora o Brasil venha demonstrando grande preocupação com o tema, não se pode esquecer, tampouco ignorar que os migrantes que ingressam no país enfrentam diversas dificuldades reais em relação a sua integração. Essas dificuldades podem envolver desde aspectos culturais, até a perspectiva das prestações de direitos sociais e integração de trabalho.

Assim sendo, conforme Barboza e Ferreira (2015, p. 189), para que essa integração dos migrantes e refugiados seja de fato eficiente e duradoura, é necessário assegurar-lhes emprego, conhecimento da língua do país de acolhimento e acesso a serviços públicos, como saúde e educação. Nesse aspecto, a adoção de ações afirmativas específicas para migrantes e refugiados mostra-se como uma das formas de concretizar e melhorar essa integração.

### 3 AÇÕES AFIRMATIVAS NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

#### 3.1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DA IDEIA DE AÇÃO AFIRMATIVA: CONCEITO, OBJETIVOS E FUNDAMENTOS

O conceito de ações afirmativas é bem amplo e variado entre os autores que as definem. Segundo Joaquim Benedito Barbosa Gomes (2001, p. 131-132), ações afirmativas são políticas sociais, públicas e privadas, que podem possuir caráter facultativo, compulsório ou voluntário e que visam à concretização da igualdade substancial ou material<sup>23</sup>, prevista na Constituição, bem como a extinção ou diminuição dos efeitos de qualquer forma de discriminação, de modo que o Estado atue de forma ativa para a realização desses objetivos, transformando, assim, a igualdade em um objetivo constitucional a ser atingido conjuntamente pela sociedade e Estado. Dessa forma, verifica-se que ações afirmativas, também conhecidas no direito europeu como “ação positiva” ou “discriminação positiva”, são uma espécie de política pública (e privada) designada à promoção da inclusão social, econômica e política de determinados grupos socialmente fragilizados. Ainda sobre ações afirmativas, Gomes (2001, p. 132-133) afirma que:

Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade. De cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, aptas a inculcar nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano. Por outro lado, constituem, por assim dizer, a mais eloquente manifestação da moderna ideia de Estado promovente, atuante, eis que de sua concepção, implantação e delimitação jurídica participam todos os órgãos estatais essenciais, aí se incluindo o Poder Judiciário, que ora se apresenta no seu tradicional papel de guardião da integridade do sistema jurídico como um todo e especialmente dos direitos fundamentais, ora como instituição formuladora de políticas tendentes a corrigir as distorções provocadas pela discriminação

---

<sup>23</sup> O conceito de igualdade substancial ou material é desenvolvido no terceiro subcapítulo deste capítulo.

A ideia central do conceito de ações afirmativas, conforme Luis Felipe Ferreira Mendonça Cruz (2011, p. 58-59), foi criada na Índia, em meados do século XX. Segundo esse autor, a Índia foi um dos primeiros países a adotar políticas de cotas, uma vez que a sua Constituição promulgada em 1949 previa no seu artigo 15 a proibição de certas formas de discriminação, ao mesmo tempo em que possibilitava ao Estado a adoção de medidas especiais para o avanço de qualquer classe de cidadãos educativamente ou socialmente atrasadas, ou para determinadas castas ou tribos.

Independentemente da experiência indiana, a experiência norte americana também merece ser destacada, uma vez que muitas das características da concepção de ações afirmativas foram desenvolvidas a partir de 1960, quando o governo norte-americano, em resposta às diversas reivindicações de vários movimentos, especialmente o movimento negro, criou as *affirmative action*, que são ações voltadas à inclusão das minorias<sup>24</sup> nas esferas públicas e privadas, legitimando, assim, os seus direitos civis e proibindo a discriminação racial (CRUZ, 2011, p. 60).

Nesse contexto, observa-se que as ações afirmativas nos Estados Unidos foram criadas primeiramente com um enfoque racial, devido à marginalização econômica e social do negro norte-americano. Porém, posteriormente, as ações afirmativas foram ampliadas às mulheres e outras minorias étnicas e nacionais, além de ser estendida e adotada por diversos outros países no mundo, como o Brasil.

Para o autor Paulo Lucena de Menezes (2001, p. 27), ações afirmativas formam um conjunto de estratégias, políticas ou iniciativas que possuem o objetivo de favorecer os segmentos sociais com piores condições de competição em sociedade, geralmente, por causa da prática de discriminações negativas passadas ou atuais. Assim, verifica-se que esse autor identifica mais um objetivo das ações afirmativas, que é o favorecimento de minorias, isto é, a inclusão de grupos sociais que são atingidos por alguma desigualdade concreta.

---

<sup>24</sup> O termo “minorias” não está sendo utilizado neste trabalho em sua acepção quantitativa, mas conforme a definição apresentada por Luis Felipe Ferreira Mendonça Cruz (2011, p. 77), que entende o termo como determinado grupo social que é fragilizado socialmente, politicamente ou economicamente, por sofrerem desigualdades concretas, que podem ser atenuadas por meio de ações afirmativas.

Ainda quanto aos objetivos das ações afirmativas, Gomes (2001, p. 136) explana que, para além da concretização da igualdade material, há o objetivo de indução de transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, que podem retirar da consciência coletiva a ideia de domínio e subordinação do homem quanto à mulher ou de uma raça em relação à outra. Nesse sentido, algumas espécies de ação afirmativa são revestidas de caráter de exemplaridade, a fim de proporcionar transformação social quanto à extinção das desigualdades e práticas discriminatórias, além de promover o estabelecimento de representatividade e diversidade de grupos minoritários em diferentes meios de atividade pública e privada.

O autor continua explanando que, além da censura da discriminação presente, as ações afirmativas objetivam refrear os efeitos que perduram de atos discriminatórios do passado, teorizando quanto à existência de uma “discriminação estrutural, espelhada nas abismais desigualdades sociais entre grupos dominantes e grupos marginalizados.” (GOMES, 2011, p. 136).

Ademais, Gomes (2011, p. 137) ainda menciona um último objetivo das ações afirmativas, que é a formação de personalidades emblemáticas:

Por fim, as ações afirmativas cumpririam o objetivo de criar as chamadas personalidades emblemáticas. Noutras palavras, além das metas acima mencionadas, elas constituiriam um mecanismo institucional de criação de exemplos vivos de mobilidade social ascendente. Vale dizer, os representantes de minorias que, por terem alcançado posições de prestígio e poder, serviriam de exemplo às gerações mais jovens, que veriam em suas carreiras e realizações pessoais a sinalização de que não haveria, chegada a sua vez, obstáculos intransponíveis à realização de seus sonhos e à concretização de seus projetos de vida. Em suma, com essa conotação as ações afirmativas atuariam como mecanismo de incentivo à educação e ao aprimoramento de jovens integrantes de grupos minoritários, que invariavelmente assistem ao bloqueio de seu potencial de inventividade, de criação e de motivação ao aprimoramento e ao crescimento individual, vítimas das sutilezas de um sistema jurídico, político, econômico e social concebido para mantê-los em situação de excluídos.

Em relação à forma de operação das ações afirmativas, destaca-se que ela é distinta das demais políticas públicas que possuem os mesmos objetivos mediatos, de acordo com Cruz (2011, p. 77), pois elas operam a partir da criação de tratamentos juridicamente desiguais, isto é, através da criação de restrições ao princípio da igualdade jurídica.

Nesse sentido, considerando o objetivo de inclusão de minorias, bem como o *modus operandi* acima descrito, entende-se que alguma medida que pretenda de forma mediata a inclusão social, econômica ou política de determinado grupo fragilizado, por intermédio da designação de tratamento jurídico desigual é uma ação afirmativa.

Nessa linha, qualquer medida que vise mediatamente à inclusão social, política ou econômica de um grupo de certo modo fragilizado mediante o estabelecimento de tratamento jurídico desigual é uma medida de ação afirmativa. O já mencionado estabelecimento de reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII da CF) é uma medida de ação afirmativa. A Lei nº 9.504/97, que estabelece que os partidos ou coligações reservem um mínimo de 30% e um máximo de 70% para as candidaturas de cada sexo, também estabelece uma medida de ação afirmativa. A própria Lei Complementar nº 124/06 estabelece medida de ação afirmativa ao favorecer as microempresas e empresas de pequeno porte no procedimento de licitação para contratação com o Estado, inclusive servindo a condição como critério de desempate. (CRUZ, 2011, p. 78-79).

Nesse aspecto, cumpre-se destacar que as ações afirmativas não se confundem e nem tampouco se limitam às cotas (GOMES, 2001, p. 1161). Nesse sentido, destaca-se que cotas são vagas específicas reservadas exclusivamente para pessoas de determinado grupo social fragilizado alvo da atuação de ações afirmativas, de modo que aquelas são uma forma de implementação destas. Assim, as cotas são o método mais conhecido de realização das ações afirmativas, porém não são o único, pois há outros métodos como o estabelecimento de incentivos fiscais, por exemplo.

Assim, considerando que as ações afirmativas criam tratamentos juridicamente desiguais, nasce a exigência de que esses tratamentos sejam justificados apropriadamente. Dentre os diversos fundamentos favoráveis às ações afirmativas, identificados por diferentes autores, destacam-se como principais os argumentos da justiça compensatória e justiça distributiva.

O argumento da justiça compensatória consiste, basicamente, na ideia de que as ações afirmativas são formas de contrabalancear e neutralizar discriminações, danos ou abusos ocorridos no passado. Assim, esse argumento baseia-se na percepção do fato de que discriminações e danos ocorridos no passado possuem reflexos no presente, ainda que de forma diversa da ocorrida

anteriormente, através de mecanismos inerciais de discriminação (GOMES, 2001, p. 1139).

Segundo Cruz (2011, p. 87): “o argumento da justiça compensatória é uma espécie de “justiça retroativa” destinada a indivíduos que sofreram danos ou que foram discriminados no passado, inclusive oficialmente, cujo caso marcante é o dos negros brasileiros”. Todavia, o autor alerta ainda quanto à fragilidade da utilização desse argumento, uma vez que as pessoas que sofreram abusos no passado, geralmente, não serão as mesmas beneficiadas das ações afirmativas, além do fato de que quem será prejudicado pelas ações afirmativas também não são os autores diretos dos danos e atos discriminatórios a serem compensados.

Nesse sentido, ressalta-se que esse argumento não se mostra como o mais adequado para a situação dos refugiados, uma vez que no caso dessas pessoas, o Brasil não deve buscar compensar ou reparar, por meio de uma “justiça retroativa”, tragédias, danos ou atos praticados no passado por outros países, devendo voltar-se para a vida presente e futura do refugiado no território nacional, encarando e apresentando soluções para todas as dificuldades de integração social enfrentadas por eles, viabilizando, assim, a concretização da igualdade material.

Outro argumento muito utilizado é a justiça distributiva, que remete a ideia de que as ações afirmativas possibilitam a distribuição mais equilibrada dos bens escassos na sociedade entre os diversos grupos sociais. Dessa forma, esse argumento define a ação afirmativa como um mecanismo de redistribuição de bens e oportunidade que no passado foram indevidamente controladas por algum grupo em detrimento de outros, mediante a utilização da discriminação (GOMES, 2001, p. 68).

Para Luis Felipe Cruz (2011, p. 89), o argumento da justiça distributiva retrata um dos pressupostos das ações afirmativas, que é a existência de desigualdade fáticas que prejudicam determinados segmentos sociais ou economicamente fragilizados, independentemente das origens dessas desigualdades. Entretanto, o autor atenta para a debilidade desse argumento, uma vez que muitas situações de desigualdade práticas não são decorrentes de discriminações ou danos do passado, além do fato de que nem todas as pessoas

que enfrentaram ou enfrentam essas situações encontram-se em condições de desigualdade fática relevantes.

O autor Daniel Sarmiento (2008, p. 218) além dos argumentos já mencionados, identifica mais dois argumentos: a promoção ao pluralismo nas relações sociais e o fortalecimento da identidade e autoestima do grupo favorecido. Os dois argumentos estão interligados diretamente, pois, enquanto o primeiro relaciona-se com a ideia de incentivo da integração das minorias, a partir da valorização da diversidade étnica e regional do país, prevista no artigo 215, § 3º, inciso V da Constituição de 1988<sup>25</sup>, o segundo fomenta a valorização específica dos indivíduos formadores dessa cultura.

Por fim, segundo Cruz (2011, p. 83), o ordenamento jurídico brasileiro atribui a característica de temporariedade às ações afirmativas. Essa característica está prevista no primeiro parágrafo do artigo 4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002.<sup>26</sup>

Assim sendo, verifica-se que o tratado estipula que determinadas medidas especiais voltadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher, que possuem caráter temporário, não podem ser consideradas discriminação, tornando, assim, a temporariedade como uma característica necessária para as medidas de ações afirmativas destinadas a esse fim específico.

Todavia, no quarto parágrafo do primeiro artigo da Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, não há a determinação da exigência da característica da temporariedade, havendo apenas a exigência de que as medidas especiais adotadas não continuem a ser utilizadas depois que os seus objetivos tenham sido obtidos.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> Art. 215, §3º - A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:  
V- valorização da diversidade étnica e regional.

<sup>26</sup> Artigo 4º, §1 - A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

<sup>27</sup> Artigo I, § 4 - Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos

Diante dessa possível contradição quanto ao caráter temporário das ações afirmativas, Cruz (2011, p. 84) afirma que é equivocada a presunção de que a igualdade fática parcial sempre será alcançada a partir das políticas de ações afirmativas, uma vez que há desigualdades fáticas que apenas são compensadas pelas ações, não sendo extintas. Assim, o autor ainda complementa que há medidas de ações afirmativas que possuem caráter permanente, como a reserva de cargos e empregos público para as pessoas com deficiência, prevista no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, pois essas pessoas necessitam de atenção permanente, uma vez que as suas desvantagens na concorrência pelas vagas ofertadas possuem caráter permanente. Portanto, o autor conclui que a característica da temporariedade não é obrigatória, porém, deve ser considerado o fato de que qualquer norma jurídica que não mais responda às razões que a fundamenta não deva continuar a existir.

[...] só faz sentido atribuir às medidas de ação afirmativa o caráter de 'temporárias' se se entender que são temporárias aquelas medidas que, após ter atingido o seu objetivo, não deverão permanecer. Mas, por outro lado, é possível entender que qualquer norma jurídica que não mais atenda às razões que a sustenta não deve permanecer. (CRUZ, 2011, p. 84-85).

Passa-se agora a enfrentar as ações afirmativas como instrumento de realização do princípio da igualdade material em contraposição com a concepção formal.

### 3.2 AÇÕES AFIRMATIVAS E O DIREITO CONSTITUCIONAL NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL EM DETRIMENTO DA IGUALDADE FORMAL

O conceito jurídico da igualdade surgiu como princípio jurídico nas constituições promulgadas posteriormente às revoluções do final do século XVIII, isto é, o conceito jurídico-formal de igualdade foi construído a partir das experiências revolucionárias dos Estados Unidos e França. Esse conceito

---

ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contando que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

jurídico-formal foi criado com o objetivo de extinguir os privilégios do antigo regime e sistema inalterável de hierarquização social existentes na França antes da Revolução de 1789, remetendo à ideia de igualdade ante a lei, ou seja, a concepção de que a existência e incidência da lei, que é abstrata e genérica, devem ser iguais para todas as pessoas, sem qualquer distinção ou regalia. Esse conceito, posteriormente, serviu como fundamento para o desenvolvimento do constitucionalismo do século XIX e formação do Estado liberal burguês (GOMES, 2001, p. 130).

Todavia, segundo Guilherme Machado Dray<sup>28</sup> (1999, citado por Gomes, 2001) essa concepção meramente formal do princípio da igualdade não era suficiente na realidade fática, pois a mera igualdade de direitos não propiciava, por si só, igualdade de condições a quem é socialmente desfavorecido. Esse questionamento iniciou uma reflexão quanto à adoção de uma concepção material ou substancial do princípio da igualdade, uma vez que a concepção formal remetia a uma realidade apenas processual.

Imperiosa, portanto, seria a adoção de uma concepção substancial da igualdade, que levasse em conta em sua operacionalização não apenas certas condições fáticas e econômicas, mas também certos comportamentos inevitáveis da convivência humana, como é o caso da discriminação. (GOMES, 2001, p. 131).

Dessa forma, verifica-se que a concepção material ou substancial da igualdade remete a uma noção mais dinâmica da igualdade, diferentemente da noção estática oferecida pela concepção formal, uma vez que recai sobre a realidade concreta dos fatos, no sentido de que as situações e condições desiguais sejam tratadas de forma diferenciada, a fim de que essas situações e condições, muitas vezes produzidas pela própria sociedade, não sejam eternizadas ou continuadas.

Segundo Gomes (2001, p. 131), essa concepção material do princípio geral da igualdade relaciona-se diretamente com a ideia de Estado Social de Direito, na medida em que demanda maior atenção no momento de criação das leis e aplicação dos direitos nelas previstos, por causa das diversas situações de

---

<sup>28</sup> DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da igualdade no direito do trabalho**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

desigualdade individual e coletiva que existem, assim, tratando e entendendo cada pessoa como alguém dotado de características específicas e singulares, e não em uma configuração abstrata ou genérica. Conforme esse autor, a nova concepção de igualdade substancial enseja na criação da noção de igualdade de oportunidades, que é fundamento para alguns experimentos constitucionais que se orientam pela ideia de promoção da justiça social e fim das desigualdades econômicas e sociais.

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Neste cenário as mulheres, as crianças, a população afrodescendentes, os migrantes, as pessoas portadoras de deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial. (PIOVESAN, 2006, p. 22).

O princípio geral da igualdade, em ambas as concepções possíveis, está previsto na Constituição Federal vigente, como pode ser observado no inciso IV do artigo 3º e caput do artigo 5º, que determina, respectivamente, que o Estado brasileiro deve propiciar o bem de todos sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação, bem como que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Porém, alguns dispositivos da atual Constituição demonstram a escolha pela prevalência da concepção material em relação à formal, como pode ser visto no inciso III do artigo 3º, inciso XX do artigo 7º, inciso VIII do artigo 37 e inciso VII do artigo 170, por exemplo.<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Esses artigos demonstram, conforme Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 140), uma maior atenção do legislador constituinte originário quanto aos direitos e garantias fundamentais e questão do princípio da igualdade, principalmente acerca da efetivação da igualdade material a partir da utilização de medidas que contribuam de forma concreta para isso, dessa forma, indo muito além da simples proibição da discriminação. Além disso, verifica-se ainda que as normas que remetem a efetivação da igualdade estão presentes no Título I da atual Constituição, que versa sobre os princípios fundamentais da República, ou seja, são normas que instruem e orientam as demais normas constitucionais.

Se a igualdade jurídica fosse apenas a vedação de tratamentos discriminatórios, o princípio seria absolutamente insuficiente para possibilitar a realização dos objetivos fundamentais da República constitucionalmente definidos.

Pois daqui para a frente, nas novas leis e comportamentos regulados pelo Direito, apenas seriam impedidas manifestações de preconceitos ou cometimentos discriminatórios. Mas como mudar, então, tudo o que se tem e se sedimentou na história política, social e econômica nacional? Somente a ação afirmativa, vale dizer, a atuação transformadora, igualadora pelo e segundo o Direito possibilita a verdade do princípio da igualdade, para se chegar à igualdade que a Constituição Brasileira garante como direito fundamental de todos. (ROCHA, 1996, p. 289).

Portanto, considerando que a concepção substancial do princípio da igualdade enseja em um aspecto dinâmico do princípio, isto é, na ideia de que o Estado assume uma postura ativa na realização fática da igualdade material, assim, renunciando a sua neutralidade, verifica-se que a Constituição de 1988, ao contemplar esse aspecto, recebe a ideia de ação afirmativa, de modo que, atualmente, já há a implementação de algumas modalidades de ação afirmativa no ordenamento jurídico brasileiro, como as cotas, por exemplo.

Nesse aspecto, destaca-se, por fim, que a Constituição de 1988, segundo Luis Felipe Cruz (2011, p. 95), embora receba a ideia de ação afirmativa, não prevê expressamente alguma permissão para a adoção dessas medidas, além de não ditar critérios, modalidades ou limites. Todavia, o autor defende que é possível a determinação de tratamentos jurídicos diferenciados com fundamento

---

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

no princípio da igualdade material, mesmo que haja a restrição da igualdade formal ou de outros princípios, pois o fato de a Constituição vigente não prever expressamente uma autorização para a realização de ações afirmativas não significa que há necessariamente uma proibição.

Para além disso, entre os princípios que regem o Brasil e suas relações internacionais, está a prevalência dos direitos humanos, que é recebida e positivada pela Constituição atual. Assim, todos os estrangeiros que residem no país, incluindo tanto os migrantes, quanto refugiados e detentores de visto humanitário, de acordo com o caput do artigo 5º da Constituição, possuem garantidos os mesmos direitos fundamentais assegurados aos brasileiros. Essa mesma norma pode ser observada no caput do artigo 4º da Lei de Migração nº13.445/2017.<sup>30</sup> Nessa perspectiva, passa-se a analisar as cotas para refugiados nas universidades brasileiras, como espécie de ação afirmativa.

---

<sup>30</sup> Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...].

## 4 COTAS PARA REFUGIADOS NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS

### 4.1 O SISTEMA ATUAL DE COTAS NO BRASIL E UNIVERSIDADES QUE JÁ ADOTAM AÇÕES AFIRMATIVAS VOLTADAS PARA PESSOAS REFUGIADAS

As cotas são uma espécie de ação afirmativa, ou seja, uma forma de implementação desta, sendo vagas específicas reservadas exclusivamente para pessoas de determinada minoria ou grupo social fragilizado, que é alvo da atuação de ações afirmativas. O sistema de cotas destinado ao ingresso nas universidades públicas federais e institutos federais de educação, ciência e tecnologia, vinculados ao Ministério da Educação é previsto e tutelado pela Lei nº 12.711/2012.

Embora a lei de cotas seja bem atual, uma vez que data de 2012, segundo a desembargadora federal Maria Lucia Luz Leiria, ao proferir o seu voto no julgamento da APELREEX: 2237 RS 2008.71.00.002237-0 (BRASIL. TRF4, 2009), já há a previsão legislativa de ações afirmativas desde o Decreto nº 65.810/1969, que promulgou a internalização da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Essa Convenção trazia a adoção de medidas de discriminação positiva para garantir o progresso de determinados grupos sociais ou indivíduos que precisam de proteção para o gozo de direitos humanos e liberdades fundamentais.<sup>31</sup> Nesse sentido, a desembargadora ainda explica que o Plano Nacional de Direitos Humanos, feito no governo Fernando Henrique Cardoso, através do Decreto nº 1.904/1996,

---

<sup>31</sup> Artigo I - 1. Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. 2. Esta Convenção não se aplicará às distinções, exclusões, restrições e preferências feitas por um Estado Parte nesta Convenção entre cidadãos e não cidadãos. 3. Nada nesta Convenção poderá ser interpretado como afetando as disposições legais dos Estados Partes, relativas a nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que tais disposições não discriminem contra qualquer nacionalidade particular. 4. Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos.

também previa a questão das ações afirmativas, que foi reafirmada quando da participação do governo brasileiro na Conferência Mundial contra Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância correlata, realizada no ano de 2001, em Durban, na África o Sul. A partir dessa Convenção foi editada a Declaração de Durban de 2001, que reitera nos seus parágrafos 107 e 108 a importância da adoção de ações afirmativas para as pessoas que foram vítimas de discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância.<sup>32</sup> Além desses exemplos que evidenciam a previsão legislativa de ações afirmativas, antes mesmo da edição da Lei de cotas, destaca-se ainda que a Constituição de 1988 recebe a ideia de ações afirmativas, conforme já explanado no capítulo anterior deste trabalho.

A Lei nº 12.711/2012 determina, em seu artigo 1º, que as instituições federais de educação superior devem reservar no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas nos concursos seletivos para ingresso nos cursos de graduação para alunos que tenham feito o ensino médio integralmente em escolas públicas. O parágrafo único desse artigo estipula que dentre essas vagas destinadas a alunos cotistas, metade deve ser reservada exclusivamente para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita.<sup>33</sup> Nesse aspecto, o artigo 4º traz a mesma regra de reserva de

---

<sup>32</sup> 107. Destacamos a necessidade de se desenhar, promover e implementar em níveis nacional, regional e internacional, estratégias, programas, políticas e legislação adequados, os quais possam incluir medidas positivas e especiais para um maior desenvolvimento social igualitário e para a realização de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todas as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, inclusive através do acesso mais efetivo às instituições políticas, jurídicas e administrativas, bem como a necessidade de se promover o acesso efetivo à justiça para garantir que os benefícios do desenvolvimento, da ciência e da tecnologia contribuam efetivamente para a melhoria da qualidade de vida para todos, sem discriminação; 108. Reconhecemos a necessidade de ser adotarem medidas especiais ou medidas positivas em favor das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata com o intuito de promover sua plena integração na sociedade. As medidas para uma ação efetiva, inclusive as medidas sociais, devem visar corrigir as condições que impedem o gozo dos direitos e a introdução de medidas especiais para incentivar a participação igualitária de todos os grupos raciais, culturais, linguísticos e religiosos em todos os setores da sociedade, colocando a todos em igualdade de condições. Dentre estas medidas devem figurar outras medidas para o alcance de representação adequada nas instituições educacionais, de moradia, nos partidos políticos, nos parlamentos, no emprego, especialmente nos serviços judiciários, na polícia, exército e outros serviços civis, os quais em alguns casos devem exigir reformas eleitorais, reforma agrária e campanhas para igualdade de participação;

<sup>33</sup> Art. 1º - As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

vagas em relação aos institutos federais de ensino técnico de nível médio, ou seja, 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas para novos ingressos devem ser destinada para estudantes que tenham cursado totalmente o ensino fundamental em escolas públicas, havendo a mesma reserva de vagas para alunos com renda igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita.<sup>34</sup>

O artigo 3º da mesma lei, por sua vez, estabelece que nas instituições de ensino superior, as vagas destinadas às cotas devem também ser preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, bem como por pessoas com deficiência, nos moldes da legislação vigente, devendo observar o percentual mínimo equivalente ao da soma desses grupos de pessoas, apresentado pelo último censo demográfico regional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou seja, o número de vagas destinadas será proporcional ao número apresentado no censo do estado da instituição de ensino.<sup>35</sup>

Dessa forma, nota-se que a lei estipula a obrigatoriedade de que as instituições federais de ensino adotem sistemas de cotas nos seus concursos de ingresso, devendo reservar vagas para estudantes oriundos de escolas públicas, de modo que a realização integral do ensino médio em alguma escola pública tornou-se um requisito básico para o aluno se inscrever para as vagas destinadas às cotas. Nesse aspecto, verifica-se também que as instituições federais de ensino também devem obrigatoriamente reservar vagas para alunos com renda per capita inferior ou igual ao limite estipulado, pessoas com deficiência, bem

---

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

<sup>34</sup> Art. 4º - As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

<sup>35</sup> Art. 3º - Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

como autodeclarados pretos, pardos e indígenas, desde que sejam enquadrados dentro do requisito mencionado.

Embora a Lei nº 12.711/2012 não preveja especificamente a reserva de vagas para ingressos de refugiados nas universidades públicas federais e institutos federais de educação, ciência e tecnologia, a Lei de Refúgio nº 9.474/1997, em seu artigo 44 determina que o reconhecimento de diplomas e certificados, os requisitos para a obtenção da condição de residente, bem como o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis de educação deverão ser facilitados, haja vista a situação desfavorável vivenciada pelas pessoas em condição de refúgio.<sup>36</sup>

Diante dessa previsão legal do artigo 44 da Lei de Refúgio, bem como haja vista o princípio da autonomia universitária, previsto no artigo 207 da Constituição Federal e no artigo 53 da Lei nº 9.394/1996, muitas universidades brasileiras, públicas ou privadas, com o objetivo de facilitar o acesso de pessoas refugiadas ao ensino superior, vêm buscando oferecer medidas específicas, como a reserva de vagas ou criação de bolsas de estudo. (ANNONI; GUIMARÃES; MARIA, 2015, p. 64).

O acesso ao ensino superior de forma diferenciada se justifica na medida em que aqueles que fugiram de seus países por conta de guerras, tragédias, perseguições, entre outros motivos, não conseguiram em curto espaço de tempo alcançar o domínio da nova língua a ponto de passar em concorrido vestibular. Assim, de forma semelhante, o reconhecimento de certificados e diplomas, bem como a possibilidade de reingresso dessas pessoas nas universidades brasileiras permite uma forma efetiva de inclusão e integração social na busca da igualdade material.

Conforme dados divulgados pelo ACNUR, das dezessete universidades que compõem a Cátedra Sérgio Vieira de Mello no Brasil (CSVM)<sup>37</sup>, nove já

---

<sup>36</sup> Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

<sup>37</sup> A Cátedra Sérgio Vieira de Mello é um fórum acadêmico para a promoção dos direitos de refugiados, criada pelo ACNUR em 2003, em parceria com o CONARE e com as universidades nacionais. A Cátedra recebe esse nome em homenagem ao brasileiro Sérgio Vieira de Mello, que foi morto no Iraque naquele mesmo ano e que, como funcionário da ACNUR, dedicou parte da sua carreira profissional ao trabalho com refugiados. O ACNUR, ao firmar um acordo de cooperação

ofertam procedimentos e medidas que facilitam a entrada de refugiados no ensino superior, totalizando mais de cem vagas em diversos cursos de graduação e pós-graduação (ACNUR, 2017). O estudo realizado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados também indicou que além das vagas para refugiados, as universidades também promovem diversas iniciativas complementares que auxiliam no processo de integração e desenvolvimento dos refugiados, como a oferta de cursos de português, revalidação de diplomas, assistência jurídica e psicossocial.

O estudo reafirma o papel fundamental da academia brasileira no processo de acolhida, integração e formação da população em situação de refúgio no país. A facilitação do ingresso de refugiados, por exemplo, é um componente importante da integração desta população no Brasil e em todo o mundo. Segundo dados do relatório do ACNUR “Left Behind: Refugee Education in Crisis”, apenas 1% dos refugiados em todo o mundo tem acesso ao ensino superior, enquanto que a média geral da população mundial é de 36%.

Além do acesso facilitado, as instituições de ensino superior que integram a CSVN promovem uma série de iniciativas complementares que contribuem para o processo de integração e desenvolvimento das pessoas em situação de refúgio: oferta gratuita de cursos de português, assistência jurídica e psicossocial, revalidação de diplomas, entre outros temas fundamentais. Como resultado, cerca de 1.000 atendimentos à população refugiada e imigrante são contabilizados a cada mês, facilitando a acolhida e o bem-estar dessas pessoas. (ACNUR, 2017).

Dentre as universidades particulares, a Universidade Católica de Santos (UNISANTOS), que desde o ano de 2007, por meio da Cátedra Sérgio Vieira de Mello, faz parte do grupo de universidades brasileiras associadas ao ACNUR, oferece uma bolsa Acnur Refugiados, que é o resultado da parceria entre a Universidade e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Conforme informações do site da Universidade, os cursos de graduação oferecidos para essa modalidade de bolsa são previstos no edital de cada vestibular anual. Segundo Rodrigues (2014), outras universidades particulares que possuem convênio com o ACNUR e que dispõem de um modelo específico de vestibular e de vagas reservadas são a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), o Centro Universitário de Vila Velha (UVV), o Centro

---

com as universidades, através da CSVN, estipula um Termo de Referência com objetivos e deveres a partir das três linhas de ação, que é a pesquisa, educação e extensão. (ACNUR).

Universitário do Norte (UNINORTE) e a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Em relação às instituições públicas de ensino superior, que também possuem convênio com o ACNUR e, portanto, desenvolvem projetos e medidas destinadas especificamente às pessoas refugiadas, como a reserva de vagas, ressalta-se, primeiramente, o pioneiro sistema de cotas para refugiados da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Essa universidade realiza, desde 2009, um vestibular específico para refugiados, de modo que há pelo menos a reserva de uma vaga para candidatos refugiados em cada um dos cursos ofertados (FOLHA DE S.PAULO, 2009). Para concorrer as essas vagas, o candidato deve ter a condição de refugiado atribuída pelo CONARE, que é vinculado ao Ministério da Justiça, além de ter realizado algumas das edições do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) a partir de 2013, devendo enviar uma carta que indique interesse na vaga e a opção de curso pretendida, além de alguns documentos necessários, como o resultado do ENEM realizado e atestado emitido pelo CONARE (CAETANO, 2017). Esse processo seletivo especial para refugiados faz parte do programa de ações afirmativas da UFSCar, que além da reserva de vagas, também propõe medidas que garantam a permanência dos estudantes refugiados na universidade, através de um tutor que possui a função de ajudar os estudantes a lidar com as dificuldades na integração na comunidade acadêmica (G1, 2010).

Outra universidade que merece destaque é a Universidade Federal do ABC (UFABC), que também possui convênio com o ACNUR através da CSVM, desde o ano de 2014. Essa universidade neste ano aprovou uma resolução que assegura a reserva de vagas não só para refugiados, mas também para solicitantes de refúgio. A resolução aprovada, que começara a vigorar em 2018, prevê o total de 12 vagas nos cursos de Ciência e Tecnologia e Ciências e Humanidades, ofertados em diferentes turnos e campus da universidade, além de estipular a realização do ENEM deste ano como um pré-requisito na inscrição, que deverá ser feita pelo Sistema de Seleção Unificada (SISU). Dentre as 12 vagas que serão ofertadas, metade delas será reservada para os candidatos em situação de vulnerabilidade econômica, isto é, que apresentem renda per capita familiar inferior a um salário mínimo e meio (ONUBR, 2017).

A Universidade Federal do Paraná (UFPR), como universidade também conveniada ao ACNUR, embora não ofereça vagas exclusivas para refugiados nos seus vestibulares anuais, por meio do projeto de pesquisa e extensão “Migrações, Refúgio e Hospitalidade”, criado em 2013 e coordenado pelo professor José Antônio Peres Gediel, oferece várias atividades voltadas ao público refugiado, como auxílio jurídico, por exemplo (ANNONI; GUIMARÃES; MARIA, 2015, p. 65). Segundo Gediel e Friedrich (2014, p. 3), o objetivo do Projeto é prestar assistência jurídica a refugiados e migrantes, a partir de uma compreensão da defesa e promoção dos direitos fundamentais e humanos, o que possibilita a criação e aperfeiçoamento do pluralismo jurídico inclusivo e cultura da hospitalidade não discriminatória:

O projeto tem por finalidade prestar assistência jurídica a refugiados e migrantes, na perspectiva da defesa e promoção dos direitos fundamentais e humanos, permitindo o aprofundamento e a qualificação dos estudantes de direito em matéria de direito dos estrangeiros, além de permitir o desenvolvimento institucional de uma cultura da hospitalidade não discriminatória, de valorização da diversidade cultural e do pluralismo jurídico inclusivo.<sup>38</sup>

Esse projeto, que é específico do setor de ciências jurídicas, integra o programa de extensão “Política Migratória na Universidade Brasileira – PMUB/UFPR”, que é composto por vários outros setores da universidade, reunindo professores e alunos de graduação e pós-graduação dos cursos de letras, direito, ciências da computação, história, psicologia e sociologia. Esse programa, segundo Barbosa e Ruano (2016, p. 329), possui como o objetivo “a realização de processos educativos, culturais e científicos, que buscam integrar o ensino, pesquisa e extensão sobre a temática das migrações.” Dentre os serviços fornecidos pelo Programa, além do auxílio jurídico já mencionado, destaca-se o fornecimento de aulas de português<sup>39</sup> e informática para refugiados (ANNONI; GUIMARÃES; MARIA, 2015, p.65).

---

<sup>38</sup> Para mais informações sobre o Projeto Migrações, Refúgio e Hospitalidade da UFPR, recomenda-se a leitura dos artigos: GEDIEL, J.A.P.; FRIEDRICH, T.S. Refúgio, migrações e hospitalidade: lições jurídicas e experiências em projeto de extensão na UFPR. **Revista da Faculdade de Direito da Ufrgs**, v. especial, 2014.

<sup>39</sup> As aulas de português são ministradas pelo Projeto de extensão e pesquisa “Português Brasileiro para Migração Humanitária” (PBMIH), que integra o Programa PMUB/UFPR e foi criado em 2013 pelo curso de Letras e pelo Centro de Línguas e Interculturalidade (CELIN) da UFPR. Para mais informações acerca do PBMIH, recomenda-se a leitura do artigo: BARBOSA, L.M.A;

[...] O respectivo Programa concentra-se no tema dos fluxos migratórios contemporâneos e na permanência de cidadãos estrangeiros, com *status* de refugiados, portadores de visto humanitário e apátridas, no Brasil. Este se insere no quadro institucional da Universidade Federal do Paraná, para dar cumprimento ao estabelecido em Termo de Parceria firmado em 2013 entre a UFPR e o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados (ACNUR), na implementação da Cátedra Sergio Vieira de Mello (CSVM/ACNUR). Conta, também, com o apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT), no Paraná, por meio de Convênio firmado em 2015. (BARBOSA; RUANO, 2016, p. 329).

Desde 2014, o projeto de pesquisa e extensão do setor de ciências jurídicas da UFPR, “Migrações, Refúgio e Hospitalidade”, realiza processos de reingresso na universidade e revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, ambos destinados a migrantes em situação regular no Brasil, portadores de visto ou protocolo de refúgio. (ANNONI; GUIMARÃES; MARI, 2015, p. 65). O serviço de revalidação de diplomas é previsto na Resolução nº 02/16 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Paraná (CEPE/UFPR), que traz normas de um processo diferenciado destinado exclusivamente para essas pessoas. Já o serviço de reingresso na universidade é regulado pela Resolução nº 13/14 do CEPE/UFPR e destinado para migrantes, refugiados e pessoas com visto humanitário<sup>40</sup> que tenham começado algum curso superior em instituições de ensino em países estrangeiros (UFPR, 2016). Nesse aspecto, salienta-se que esses migrantes e refugiados poderão requerer o ingresso em algum curso de graduação da UFPR que possua as mesmas características do curso que foi iniciado no exterior.

Segundo dados divulgados pela Universidade Federal do Paraná (UFPR, 2016), atualmente, há 37 estudantes que utilizaram esse processo de reingresso e estudam na UFPR, sendo 26 haitianos, 6 sírios, 3 congolezes, um peruano e um guineense. Nesse sentido, ressalta-se ainda o caso da síria Lusía Luxsa, que, devido à guerra, precisou deixar seu país devido à destruição da sua antiga

---

RUANO, B.P. Acolhimento, sentidos e práticas de ensino de português para migrantes e refugiados, na universidade de Brasília e na universidade federal do Paraná. In.: GEDIEL, J. A. P. (Org.); GODOY, G.G. (Org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016, p. 321-326.

<sup>40</sup> Para maior aprofundamento quanto à questão do visto humanitário, vide o primeiro capítulo deste trabalho.

universidade em Aleppo (TERRA, 2014). Lusia Luxsa foi a primeira estudante refugiada a ingressar na Universidade Federal do Paraná, em 2014, graduando-se neste ano no curso de Arquitetura e Urbanismo pela UFPR, tornando-se assim, a primeira refugiada a concluir um curso de graduação no Paraná e segunda no Brasil (G1, 2017).

Por fim, além dessas universidades públicas já apontadas, ressalta-se que muitas outras universidades também já adotam um sistema de cotas para refugiados, como a Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e a Universidade Federal de Integração Latino-Americana (UNILA). Essa última instituição de ensino, a partir do Programa Especial de Acesso à Educação Superior para estudantes haitianos – Pró-Haiti, oferece uma vaga em cada curso de graduação para imigrantes haitianos que foram regularmente admitidos no Brasil ou que são portadores do visto humanitário. Esses estudantes aprovados nessas vagas, desde que haja a comprovação de vulnerabilidade econômica, terão direito integralmente aos benefícios da Assistência Estudantil, que abrangem alojamento, cartão alimentação e cartão transporte (UNILA, 2014).

#### 4.2 MECANISMOS LEGAIS INTERNACIONAIS QUE FUNDAMENTAM A IDEIA DE ADOÇÃO DAS COTAS EDUCACIONAIS PARA REFUGIADOS

Antes de examinar os mecanismos legais internacionais favoráveis a ideia das cotas para refugiados nas universidades brasileiras, mostra-se necessário identificar a hierarquia legal que esses documentos internacionais possuem no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição de 1988 consagra a supremacia dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, o que foi essencial, segundo Piovesan (2008, p. 4) para ratificação pelo Brasil de diversos importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Além das inovações constitucionais, como importante fator para a ratificação desses tratados internacionais, acrescenta-se a necessidade do Estado brasileiro de reorganizar sua agenda internacional, de modo mais condizente com as transformações internas decorrentes do processo de democratização. Este esforço se conjuga com o objetivo de

compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como país respeitador e garantidor dos direitos humanos. Adicione-se que a subscrição do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza ainda o aceite do Brasil para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional, no tocante à matéria. Por fim, há que se acrescer o elevado grau de universalidade desses instrumentos, que contam com significativa adesão dos demais Estados integrantes da ordem internacional. (PIOVESAN, 2008, p.4).

O segundo parágrafo do artigo 5º da Constituição de 1988 determina que os direitos e garantias previstos no texto constitucional não excluem outros provenientes de tratados internacionais do qual o Brasil é parte.<sup>41</sup> Nesse aspecto, nota-se que, a princípio, a hierarquia legal dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro não era matéria pacificada, de modo que havia muita divergência quanto a esse assunto entre os doutrinadores do direito.

Todavia, com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, houve um avanço em relação à matéria de hierarquia legal dos tratados internacionais com a inclusão de um terceiro parágrafo ao artigo 5º, que dispõe que possui hierarquia constitucional somente os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados com o quórum de Emenda Constitucional em cada Casa do Congresso Nacional.<sup>42</sup>

Diante dessa mudança instituída pela EC nº 45/2004, bem como diante da decisão do Recurso Extraordinário nº 466.343-SP, em 22 de novembro de 2006, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, tem-se a supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados antes da Emenda ou daqueles ratificados posteriormente sem seguir o quórum determinado no terceiro parágrafo do artigo 5º, e o *status* constitucional de todos os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico interno após a EC nº 45/2004 e com o quórum de Emenda Constitucional (ANNONI; GUIMARÃES, MARIA, 2015, p. 69).

---

<sup>41</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

<sup>42</sup> § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Tendo isso em mente, os primeiros mecanismos legais internacionais a serem analisados são a Declaração de Cartagena para Refugiados de 1984, a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994 e o Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004, que merecem destaque devido à importância de suas disposições quanto ao tema refúgio e proteção da pessoa refugiada no continente americano, ressaltando que apesar de serem dispositivos de *soft law*, isto é, não possuem força vinculante, verifica-se que as normas e disposições contidas nesses documentos foram incorporadas a legislação interna brasileira, de modo que se tornaram compromisso político do Brasil (ANNONI; GUIMARÃES; MARIA, 2015, p. 70).

Segundo Cançado Trindade (2008, p. 63), esses três documentos internacionais devem ser interpretados de forma conjunta, uma vez que cada um deles é resultado de um determinado momento histórico.

De acordo com esse autor, a Declaração de Cartagena para Refugiados de 1984 foi feita em virtude das necessidades urgentes ocasionadas pela crise dos conflitos armados na América Central e aumento dos problemas dos deslocados internos, que foi resolvida parcialmente graças a Declaração, assim, projetando seu legado as outras regiões do continente americano. Dentre os principais legados deixados, destaca-se o conceito ampliado de refugiado, que também abrange as pessoas que se deslocam para escapar de qualquer situação ou circunstância que seja considerada como grave transgressão de direitos humanos.<sup>43</sup>

A Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994 também foi produto das necessidades emergenciais de uma crise, porém de uma crise distinta gerada pela deterioração das condições socioeconômicas de grandes grupos da população em diferentes regiões (TRINDADE, 2008, p. 64).

Nesse aspecto, a Declaração de São José, visando resolver os problemas gerados pela crise, procurou evidenciar a identificação das necessidades de proteção do ser humano em qualquer situação, apresentando contornos mais abrangentes para o tema da proteção dos refugiados:

---

<sup>43</sup> Para maior aprofundamento quanto a Declaração de Cartagena para refugiados de 1984 e sua adoção na legislação interna brasileira, vide o primeiro capítulo deste trabalho.

A Declaração de São José, de 1994 deu ênfase especial não somente a todo o problema dos deslocados internos, mas também, de forma mais abrangente, aos desafios apresentados pelas novas situações de deslocamentos humanos na América Latina e no Caribe, incluindo as migrações forçadas originadas por causas distintas daquelas previstas pela Declaração de Cartagena. A Declaração de 1994 reconheceu que a violação de direitos humanos é uma das causas de deslocamentos forçados e que, portanto, a proteção desses direitos e o fortalecimento do sistema democrático constitui a melhor medida para a procura de soluções duráveis, assim como para a prevenção de conflitos, o êxodo de refugiados e graves crises humanitárias. (TRINDADE, 2008, 64).

O Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004 foi adotado por consequência do agravamento da crise humanitária na região dos Andes, com o objetivo de fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, tratando da questão de migrações internas forçadas e a proteção de um retorno voluntário e seguro, conforme Cançado Trindade (2008, p .65).

Cada um dos dispositivos legais internacionais supramencionados pode ser utilizado para fundamentar a ideia de adoção de cotas para refugiados nas universidades brasileiras, considerando o contexto de adoção de cada um deles e a sua interpretação conjunta, a partir de algumas de suas conclusões.

A Declaração de Cartagena determina na sua décima primeira conclusão que, juntamente com os países da região que contam com a presença em massa de refugiados, devem ser avaliadas as possibilidades de integração dos refugiados na vida produtiva do país.<sup>44</sup> A Declaração de São José de 1994, da mesma maneira, dispõe na sua sexta conclusão a necessidade de encorajamento dos governos a encontrar soluções humanitárias para os problemas provenientes de refugiados e de pessoas deslocadas, bem como a adotar, na medida do possível, programas que facilitem a integração local dessas pessoas.<sup>45</sup> Por fim,

---

<sup>44</sup> Décima primeira - Estudar com os países da região que contam com uma presença maciça de refugiados, as possibilidades de integração dos refugiados na vida produtiva do país, destinando os recursos da comunidade internacional que o ACNUR canaliza para a criação ou geração de empregos, possibilitando assim o desfrutar dos direitos econômicos, sociais e culturais pelos refugiados.

<sup>45</sup> *Sexta.* Encorajar os Governos a que encontrem, num quadro de ação concertada, soluções humanitárias para os problemas pendentes de refugiados e de pessoas deslocadas com base em situações já superadas ou em vias de resolução, reforçando programas de repatriamento voluntário e reinserção nos seus locais de origem: tendo portanto em consideração, na medida do possível, programas que facilitem a integração local, ofereçam a documentação indispensável ou

semelhantemente, o Plano de Ação do México de 2004, prevê no seu primeiro capítulo, quanto à necessidade de planejar e colocar em prática novas políticas criativas que simplifiquem a busca de soluções adequadas e obriguem o delineamento de novas estratégias em matéria de autossuficiência e integração local.<sup>46</sup>

Nesse sentido, uma vez que todos os dispositivos legais mencionados abordam a questão da integração local da pessoa refugiada juntamente com a sua integração na vida produtiva do país, verifica-se que uma boa forma de concretizar essa questão é a adoção de cotas para refugiados pelas universidades, uma vez que isso representaria a garantia de inclusão do refugiado no ensino superior, que possibilitará sua melhor inserção no mercado de trabalho, integração local e vida produtiva do país em que habita.<sup>47</sup>

É preciso chamar atenção, porém, para as condições de inserção em si. Grande parte dos refugiados são inseridos, mas não em condições igualitárias, que permitam sua progressão social e econômica. Não é desconhecido o fato de que muitos refugiados acabam por serem inseridos no mercado de trabalho informal, com baixa remuneração, ou fiquem impossibilitados de exercer sua profissão de origem por não conseguirem validar seus diplomas. Para combater esse cenário, uma opção coerente de integração é a adoção de cotas para refugiados pelas universidades. Garantir-se-ia a inclusão do migrante no primeiro estágio da formação produtiva de um indivíduo, ou seja, naquele no qual ele vai aprender uma profissão, que permitirá sua melhor inserção no mercado de trabalho. (ANNONI; GUIMARÃES; MARIA, 2015, p. 71).

Outro mecanismo legal internacional a ser evidenciado é a Convenção Interamericana contra todas as Formas de Discriminação e Intolerância de 2013, ratificada pelo Brasil nesse mesmo ano, que possui o propósito, segundo Annoni,

---

regularizem a condição migratória dessas pessoas, com o objetivo de evitar que tais programas se convertam em novas fontes de tensão e instabilidade

<sup>46</sup> Capítulo Primeiro – A situação dos Refugiados na América Latina: Sobre a base das condições socioeconômicas nos países de asilo, assim como os distintos perfis dos refugiados e outras pessoas que requerem proteção na região, é necessário planejar e pôr em prática novas políticas criativas que facilitem a busca de soluções adequadas. Isto obriga o delineamento de novas estratégias em matéria de autossuficiência e integração local, tanto em centros urbanos quanto em zonas fronteiriças, assim como o uso estratégico do reassentamento, em um marco de solidariedade regional.

<sup>47</sup> Ainda quanto ao tema da integração e inclusão da pessoa refugiada, recomenda-se a leitura da Declaração do Brasil e Plano de Ação Brasil, que são dois diplomas internacionais formulados durante o evento Cartagena+30, que ocorreu em 2014 e foi organizado pela ONU.

Guimarães e Maria (2015, p. 72): “de combater a discriminação, tanto por meios repressivos quanto promocionais”.

Esses meios apontados pelos autores remetem diretamente às duas estratégias de efetivação dos direitos que são previstos nos tratados internacionais pertencentes à esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos, teorizadas pela professora Flávia Piovesan (2006, p. 40). Segundo Piovesan, enquanto a primeira estratégia repressivo-punitiva visa punir, proibir ou erradicar todas as formas de discriminação, a segunda promocional pretende promover e fomentar a igualdade como processo (2006, p. 40).

A Convenção Interamericana contra todas as Formas de Discriminação e Intolerância define, em seu primeiro artigo, que a discriminação pode ser baseada em critérios de nacionalidade, condição de migrante, refugiado, apátrida ou deslocado interno, entre outros.<sup>48</sup> Após essa definição, há a previsão, nos artigos quinto e sexto, de que os Estados Partes devem se comprometer a adotar, criar e implementar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para garantir o exercício dos direitos e liberdade fundamentais de pessoas ou grupos sujeitos à intolerância e discriminação. Essas medidas podem ter caráter educacional, trabalhista ou social, tendo como objetivo a promoção do tratamento equitativo e aumento da igualdade de oportunidades entre todas as pessoas.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> Artigo 1 - Para os efeitos desta Convenção: 1. Discriminação é qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição.

<sup>49</sup> Artigo 5 - Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.

Artigo 6 - Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção, entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

Assim sendo, verifica-se que a previsão de adoção e formulação de políticas promocionais e ações afirmativas também devem incidir e ser destinadas ao público de pessoas refugiadas, haja vista a situação social de desigualdade e vulnerabilidade que eles vivenciam diariamente, bem como ao fato de que essa situação pode ser acompanhada, ou não, de condutas discriminatórias e intolerantes, colocando-os em uma posição social dissonante em relação à maioria dos indivíduos e demais grupos da sociedade. Portanto, essa Convenção também fundamenta a adoção de cotas para refugiados pelas universidades brasileiras, pois a adoção representa uma das formas mais eficientes de concretização e viabilização da integração social do refugiado e promoção da igualdade substancial.

#### 4.3 MECANISMOS LEGAIS NACIONAIS QUE FUNDAMENTAM A IDEIA DE ADOÇÃO DAS COTAS EDUCACIONAIS PARA REFUGIADOS

Conforme foi visto no capítulo anterior, a Constituição de 1988 recepciona a ideia de ação afirmativa, bem como dá especial atenção à questão dos direitos e garantias fundamentais e princípio da igualdade, sobretudo em relação à efetivação da igualdade substancial ou material. Esses aspectos podem ser visualizados no artigo 5º da Constituição, que prevê a igualdade de todos perante a lei e a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, incluindo brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil<sup>50</sup>, bem como nos incisos III e IV do artigo 3º da Constituição de 1988, que determinam a erradicação da pobreza, marginalização e desigualdades sociais e regionais, assim como promover o bem de todos, sem preconceitos e qualquer forma de discriminação como objetivos fundamentais do Brasil.<sup>51</sup> Quanto a esse último artigo, nota-se que o texto constitucional não se refere a apenas nacionais, uma

---

<sup>50</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>51</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

vez que há a utilização do pronome “todos”, ensejando também na inclusão dos estrangeiros que residem no país (ANNONI; GUIMARÃES; MARIA, 2015, p. 66).

Ainda nessa perspectiva do princípio da igualdade, em consonância com o texto constitucional, a Lei nº 6.815/1980, em seu artigo 95, prevê que o estrangeiro que reside no Brasil possui o direito de usufruir de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros.<sup>52</sup> Além disso, a Nova Lei de Migração nº 13.445/2017, no artigo 4º, assegura ao migrante os mesmos direitos fundamentais garantidos aos nacionais.<sup>53</sup>

Dessa forma, observa-se que os refugiados também são incluídos nessa perspectiva da ideia de ação afirmativa e princípio da igualdade, que está prevista nesses dispositivos legais, haja vista a sua condição social desigual e a necessidade de efetivação da isonomia entre eles e os demais membros da sociedade.

Em relação ao direito à educação e princípio da igualdade material, a Constituição dispõe no inciso I, do artigo 206<sup>54</sup>, que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é um princípio norteador para a ministração do ensino no Brasil. Nesse mesmo sentido, a nova lei de migração nº 13.445/2017, ao determinar os princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira, prevê no artigo 3º, incisos IX a XII<sup>55</sup>, quanto à necessidade de igualdade de tratamento e oportunidades aos migrantes e família, destacando sua a inclusão social, laboral e produtiva por meio de políticas públicas e acesso igualitário e livre a serviços, programas, benefícios sociais, educação, entre outros.

Quanto ao sistema de ensino superior brasileiro e a instituição de cotas para refugiados, embora não haja alguma previsão expressa de adoção destas na

---

<sup>52</sup> Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

<sup>53</sup> Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...].

<sup>54</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

<sup>55</sup> Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Constituição Federal, ou nas leis anteriormente citadas e lei de cotas nº 12.711/2012, a lei de Refúgio nº 9.474/1997, no seu artigo 44, dispõe que o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis de educação deverá ser facilitado para as pessoas refugiadas, haja vista a situação desfavorável vivenciada por elas.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Portanto, verifica-se que o artigo 44 da Lei de Refúgio mostra-se compatível com a ideia de direitos e garantias fundamentais e efetivação do princípio da igualdade substancial para todos, prevista na Constituição e nos dispositivos legais anteriormente apontados, porém, mais especificamente em relação à garantia do direito a educação e inclusão das pessoas em situação de refúgio, ao determinar de forma expressa que as universidades devem facilitar o ingresso de refugiados devido à sua situação social desfavorável.

Nesse sentido, ressalta-se que embora a Lei nº 9.474/1997 apresente essa determinação expressa, não há nenhuma menção de como essa facilitação de ingresso na instituição de ensino será feita. Haja vista essa ausência de previsão, cada universidade pode decidir como cumprirá essa determinação, considerando o princípio da autonomia universitária previsto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988<sup>56</sup> e artigo 53 da Lei nº 9.394/1996. A autonomia universitária engloba, inclusive, como pode ser observado no inciso IV desse último artigo<sup>57</sup>, o modo como cada universidade decide fixar o número de vagas, conforme a sua capacidade institucional e exigências do seu meio.<sup>58</sup> Portanto, observa-se que a

---

<sup>56</sup> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

<sup>57</sup> Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

<sup>58</sup> Para maior aprofundamento quanto ao tema da autonomia universitária e instituição do sistema de reserva de cotas, recomenda-se a leitura do voto da Ministra Cármen Lúcia no Recurso Extraordinário 597.285 – Rio Grande do Sul.

adoção de cotas para refugiados é uma das formas possíveis de facilitação de ingresso dessas pessoas no ensino superior, mostrando-se assim, como um meio de cumprimento da determinação contida no artigo 44 da Lei de Refúgio.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, verifica-se que a forma de aplicação e tutela do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como a proteção conferida aos migrantes e refugiados foi se transformando no Brasil com o passar do tempo. Essa transformação pode ser observada desde a ratificação pelo país aos principais tratados e convenções internacionais sobre o tema, até a edição da Lei nº 9.474/1997. Nesse aspecto, nota-se também que a própria Constituição da República de 1988 adaptou-se aos moldes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao prever no caput do artigo 5º que os estrangeiros residentes no Brasil devem possuir os mesmos direitos e garantias que os brasileiros.

Embora haja essa previsão constitucional e diversos dispositivos legais que garantam a proteção e acolhimento dos migrantes e refugiados, na prática, essas pessoas enfrentam várias dificuldades sociais de integração, como o ingresso na universidade e mercado de trabalho, conhecimento da língua oficial, entre outros.

Dessa forma, observa-se a necessidade da existência e realização de políticas públicas e ações afirmativas voltadas para esse público-alvo, visando à concretização do princípio da igualdade substancial, de modo que haja um verdadeiro acolhimento e integração dos migrantes e refugiados. Nessa perspectiva de ações afirmativas e políticas públicas, encontram-se a concessão de vistos por razões humanitárias e a implementação de cotas para refugiados nas instituições de ensino superior brasileiras.

Conforme explica o ministro Luiz Fux, ao proferir o seu voto no julgamento da ADPF 186/DF, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, “a política e cotas não deve ser vista como uma penalidade aos que se beneficiam diretamente dela. O critério socioeconômico passa a figurar ao lado do mérito aferido na prova técnico-científica, como parâmetro para a admissão na Universidade.” (BRASIL. STF, 2012).

Nesse sentido, destaca-se que a Universidade não possui apenas a incumbência de preparar e qualificar profissionalmente os seus alunos, mas também deve promover integração cultural e introduzir valores nessa formação. Nesse aspecto, concorda-se com o Ministro Luiz Fux que afirma, ao apresentar o seu voto na ADPF 186/DF (BRASIL. STF, 2012), considera essa função

integradora da Universidade, bem como o fato de que a graduação é muito mais preciosa quando há o contato com pessoas de diferentes origens, culturas, etnias e classes sociais, são justificativas da ideia de reserva de vagas para alunos cotistas e da escolha da classe econômica e a etnia como elementos facilitadores do ingresso do aluno no ensino superior.

Além disso, conclui-se também que todos os dispositivos e argumentos apontados nesta monografia evidenciam a viabilidade jurídica e administrativa da implantação de cotas e outras medidas de ação afirmativa para refugiados nas universidades brasileiras, através da organização e deliberação das próprias instituições de ensino. Ademais esta pesquisa também demonstra a necessidade do estabelecimento das referidas cotas e medidas, haja vista a realidade social de vulnerabilidade do refugiado que deixa o seu país e migra para o Brasil.

Portanto, a partir da argumentação exposta, nota-se que há vários dispositivos legais internacionais e nacionais que fundamentam a ideia de adoção de cotas para refugiados nas universidades brasileiras, de modo que muitas instituições de ensino já adotam essas cotas, como foi visto no terceiro capítulo deste trabalho, ao passo que também se verifica que ainda há muitas universidades que ainda nada dispuseram sobre o assunto, tampouco adotam um sistema de cotas específico para refugiados, o que demonstra a necessidade de incentivo tanto do governo brasileiro, quanto a sociedade civil para que as universidades regulem e adotem meios facilitados de ingresso para refugiados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Cátedra Sérgio Vieira de Mello**. Disponível em: < <http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/catedra-sergio-vieira-de-mello/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção de 1951**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Cartagena para Refugiados de 1984**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena)>. Acesso em 29 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994**. Disponível em: <[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dvcM7WHsJKsJ:www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/%3Ftx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%255Bpointer%255D%3D0%26tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%255Bsort%255D%3Ddoctype,sorting,uid%26tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%255Bdownload%255D%3Dyes%26tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%255Bdownloadtyp%255D%3Dstream%26tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%255Buid%255D%3D592%26tx\\_danpdocumentdirs\\_pi2%255Bmode%255D%3D1+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dvcM7WHsJKsJ:www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/%3Ftx_danpdocumentdirs_pi2%255Bpointer%255D%3D0%26tx_danpdocumentdirs_pi2%255Bsort%255D%3Ddoctype,sorting,uid%26tx_danpdocumentdirs_pi2%255Bdownload%255D%3Dyes%26tx_danpdocumentdirs_pi2%255Bdownloadtyp%255D%3Dstream%26tx_danpdocumentdirs_pi2%255Buid%255D%3D592%26tx_danpdocumentdirs_pi2%255Bmode%255D%3D1+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 11 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_e\\_Plano\\_de\\_Acao\\_do\\_Mexico](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico)>. Acesso em: 11 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de 1967**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967)>. Acesso em 25 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **O que é a Convenção de 1951**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **UNISANTOS abre processo seletivo para bolsa refugiado.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/unisantos-abre-processo-seletivo-para-bolsa-refugiado/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Universidades brasileiras ampliam em 50% a entrada de refugiados no ensino superior.** 2017. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/universidades-brasileiras-ampliam-em-50-a-entrada-de-refugiados-no-ensino-superior/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

ANNONI, D; GUIMARÃES, G.A; MARIA, Y. Cotas para refugiados nas universidades brasileiras: uma justificação a partir do direito. In.: VI Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello: Refugiados e as Fronteiras Brasileiras, 2015, Dourados. **Anais do Encontro Científico.** Dourados: UFGD, 2015. p. 58-78. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Anais\\_CSVM\\_2015.pdf?view=1](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Anais_CSVM_2015.pdf?view=1) >. Acesso em 10 out. 2017.

BARBOSA, L.M.A; RUANO, B.P. Acolhimento, sentidos e práticas de ensino de português para migrantes e refugiados, na universidade de Brasília e na universidade federal do Paraná. In.: GEDIEL, J. A. P. (Org.); GODOY, G.G. (Org.). **Refúgio e Hospitalidade.** Curitiba: Kairós Edições, 2016, p. 321-326.

BARBOZA, E. M. Q.; FERREIRA, P. A. A proteção dos refugiados no Brasil e o procedimento para concessão de refúgio. In.: PRONER, C. (Coord.); BARBOZA, E. M. Q. (Coord.); GODOY, G. G. (Coord). **Migrações, políticas e direitos humanos: sob as perspectivas do Brasil, Itália e Espanha.** Curitiba: Juruá, 2015, p. 167-192.

BAZZO, Gabriela; Fajardo, Vanessa. Universidades brasileiras matricularam cerca de 70 refugiados em menos de ano, diz ACNUR. **G1**, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/universidades-brasileiras-matricularam-cerca-de-70-refugiados-em-2016-diz-acnur.ghtml>>. Acesso em: 10 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 18 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.** Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-65810-8-dezembro-1969-407323-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 19 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 9.474, de 22 de julho de 1997.** Define mecanismos para a implementação do estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Imigração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 31 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **EXT 783-QO-QO.** Relatora Min<sup>a</sup> Ellen Gracie, voto do Min. Celso Antonio Bandeira de Mello, j. em 28.11.2011, Plenário, DJ de 14.11.2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=348395>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 186/DF.** Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.04.2012, Plenário, DJ de 20.10.2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=186&classe=ADPF&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **RE 597.285/RS.** Relator Min. Ricardo Lewandowski, voto da Min<sup>a</sup> Cármem Lúcia, j. 09.05.2012, Plenário, DJ de 18.03.2014. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/teses/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2662983&numeroProcesso=597285&classeProcesso=RE&numeroTema=203#>>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região. **APELREEX: 2237 RS 2008.71.00.002237-0.** Relatora des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. 20.01.2009. Disponível em: <[https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6887925/apelacao-reexame-necessario-apelreex-2237-rs-20087100002237-0/inteiro-teor-12686505?ref=topic\\_feed](https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6887925/apelacao-reexame-necessario-apelreex-2237-rs-20087100002237-0/inteiro-teor-12686505?ref=topic_feed)>. Acesso em 13. out. 2017.

BROWNLIE, Ian. **Principles of public international law.** 3. ed. Oxford: Clarendon Press, 1979.

CAETANO, Érica. UFSCar realiza vestibular via Enem para refugiados. **Super Vestibular**. 2017. Disponível em: <<http://vestibular.mundoeducacao.bol.uol.com.br/noticias/ufscar-realiza-vestibular-via-enem-para-refugiados/333300.html>>. Acesso em: 10. Out. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2017.

CONVENÇÃO DE 1933 – Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <<https://dl.wdl.org/11580/service/11580.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017.

CRUZ, Luis Felipe Ferreira Mendonça. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-03092012-092058/pt-br.php>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. A regulamentação da imigração no Brasil e suas repercussões. In.: PRONER, C. (Coord.); BARBOZA, E. M. Q. (Coord.); GODOY, G. G. (Coord). **Migrações: políticas e direitos humanos: sob as perspectivas do Brasil, Itália e Espanha**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 193-209.

FRIEDRICH, T.S.; BENEDETTI, A.R.M. A visibilidade dos invisíveis e os princípios de proteção aos refugiados: notas sobre os acontecimentos recentes. In.: GEDIEL, J. A. P. (Org.); GODOY, G.G. (Org.). **Refúgio e Hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016, p. 67-85.

FOLHA DE S. PAULO. Pela 1ª vez, UFSCar cria cota específica para refugiados. **Folha de S. Paulo**, São Paulo. 2009. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2009/02/498684-pela-1-vez-ufscar-cria-cota-especifica-para-refugiados.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2017.

G1. Refugiada da guerra da Síria se forma pela UFPR. **G1**, Curitiba. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/parana/paranativ-1edicao/videos/t/edicoes/v/refugiada-da-guerra-da-siria-se-forma-pela-ufpr/6087638/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. UFSCar aplica vestibular especial para os refugiados. **G1**, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2010/09/ufscar-aplica-vestibular-especial-para-os-refugiados.html>>. Acesso em: 10 out. 2017.

GEDIEL, J.A.P.; FRIEDRICH, T.S. Refúgio, migrações e hospitalidade: lições jurídicas e experiências em projeto de extensão na UFPR. **Revista da Faculdade de Direito da Ufrgs**, v. especial, 2014.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 38, n. 151, p. 129-151, jul./set. 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 12 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. O debate constitucional sobre as ações afirmativas. **Revista de Direitos Difusos**, [S.1.], v. 9, p. 1133-1163, out. 2001.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAUJO, Nadia de, ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coords). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: renovar, 2001.

MENEZES, Paulo Lucena de. **Ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MONTEBELLO, Marianna. As políticas de ação afirmativa sob a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos. **Interesse Público**, Porto Alegre, a. 6, n. 29, p. 117-138, jan/fev. 2005.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>. Acesso em 25 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância**, 06 de junho de 2013. Disponível em: <[http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-69\\_Convencao\\_Interamericana\\_disciminacao\\_intolerancia\\_POR.pdf](http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Durban de 2001 - Conferência Mundial contra Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Disponível em: <[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_durban.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf)>. Acesso em 13. Out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 25 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Conheça a ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca/>>. Acesso em 10 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Universidade Federal do ABC cria vagas para refugiados e solicitantes de refúgio nos cursos de graduação**. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/universidade-federal-do-abc-cria-vagas-para-refugiados-e-solicitantes-de-refugio-nos-cursos-de-graduacao/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos**, 1969.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas e direitos humanos. In.: **REVISTA USP**, São Paulo, 2006, p. 36-43. Disponível em: <<http://www.usp.br/revistausp/69/04-flavia.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. In.: SCHILLING, M. L. B. F. (Org.). **Caderno de direito constitucional – módulo V**, Emagis, 2006, p. 1-44.

\_\_\_\_\_. Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos: jurisprudência do STF. **REID**, v. 1, 2008. Disponível em: <[http://www.reid.org.br/arquivos/00000034-001\\_FlaviaPioveasn.pdf](http://www.reid.org.br/arquivos/00000034-001_FlaviaPioveasn.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2017

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica, **Revista de informação legislativa**, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 02 out. 2017.

RODRIGUES, Paloma. Refugiados no Brasil tentam transpor barreira das universidades. **Carta Capital**. 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/Refugiados%20no%20Brasil%20tentam%20transpor%20barreira%20das%20universidades>>. Acesso em: 10 out. 2017.

SARMENTO, Daniel. A igualdade étnico-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação “de facto”, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras complementares de direito constitucional: direitos humanos e direitos fundamentais**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

TERRA. Cresce número de pedidos de refugiados no Brasil. **Terra**. 2014, Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/cresce-numero-de-pedidos-de-refugiados-no-brasil,6442bfa907796410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 10 out. 2017.

TRINDADE, A. A. C. Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos direitos humanos. In: **Refúgio, Migrações e Cidadania: Cadernos de Debate nº3**. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos, p.53-93. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno\\_de\\_Debates\\_3.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2009/cadernos/Caderno_de_Debates_3.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2017.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS. **Bolsa ACNUR Refugiados**. Disponível em: <<http://www.unisantos.br/bolsas/acnur-refugiados.php>>. Acesso em: 10 out. 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA. **Pró-haiti – programa da UNILA oferece vagas para imigrantes haitianos em 29 cursos**. 2014. Disponível em: <<https://www.unila.edu.br/noticias/pro-haiti>>. Acesso em: 10 out. 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. **Universidade reserva 5% das vagas para refugiados**. 2017. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/midia/?p=37808>>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **UFPR publica edital com normas para ingresso de migrantes, refugiados e pessoas com visto humanitário no primeiro semestre de 2018.** 2017. Disponível em: <[http://www.ufpr.br/portalufpr /blog/noticias/ufpr-publica-edital-com-normas-para-ingresso-de-migrantes-refugiados-e-pessoas-com-visto-humanitario-no-primeiro-semester-de-2018/](http://www.ufpr.br/portalufpr/blog/noticias/ufpr-publica-edital-com-normas-para-ingresso-de-migrantes-refugiados-e-pessoas-com-visto-humanitario-no-primeiro-semester-de-2018/)>. Acesso em: 10 out. 2017.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **UFRGS terá ingresso especial para refugiados.** 2015. Disponível em: < <http://www.ufrgs.br/ufrgs/noticias/ufrgs-tera-ingresso-especial-para-refugiados>>. Acesso em: 10 out. 2017.

WELLE, Deutsche. O que muda com a nova lei de migração?. **Carta Capital**, abr. 2017. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-muda-com-a-nova-lei-de-migracao>>. Acesso em: 31 ago. 2017.